

**MESTRADO EM
DIREITO DAS EMPRESAS E DO TRABALHO
2016-2018**

Dissertação da Especialidade Direito das Empresas

Sigilo Bancário na Doutrina e na Jurisprudência

Jusseley Antónia Lima Rodrigues

**Orientador:
Doutor Luís Vasconcelos Abreu, Professor
ISCTE- IUL**

Outubro/ 2018

À minha mama Berta Antónia

Tout ce qui relève du secret a l`attrait de l`inconnu.

Raymond Farhat, 1980

Agradecimentos

A conclusão desta etapa, sem dúvidas, é o reflexo de uma expectativa preludiada desde a finalização da Licenciatura em 2009. A gestão e ultrapassagem de “impedimentos”, permitiu que em 2016 pudesse abraçar este reto que presentemente concluído, tenho a felicidade de desfrutar e partilhar com aqueles que durante este percurso contribuíram para o inegável culminar desta meta. É por isso, que com imensa satisfação que teço esta singela, mas sentida homenagem:

Ao Senhor do Alto que incessantemente ilumina e guia os meus passos, transformando-me cada vez mais resiliente aos embates existenciais;

À minha família, minha constante fonte motivacional, sempre presente;

Um agradecimento em especial à minha mamã Berta Antónia, minha filha Alícia Antónia, a tia Celisa Leopoldino e as primas Hulda Leopoldino e Zuleica Sacramento que, durante estes dois anos em particular converteram-se nos braços que me faltaram diante de tamanhos desafios... enfim, sabem do que me refiro.

Ao meu orientador, Doutor Luís Vasconcelos, que quando me propôs a investigação deste tema, mal previra eu tamanha abnegação e disponibilidade da sua parte, cujas palavras tornam-se ilimitadas.

Ao coletivo do ISCTE, especificamente todo o corpo docente do curso de Mestrado do Direito das Empresas e do Trabalho, que permitiu-me adentrar num mar de saberes, que reafirmaram meu interesse pela ciência do Direito.

Resumo

O sigilo bancário enquadra-se na subespécie de segredo profissional, e como tal consiste no dever das instituições de crédito de preservar de forma sigilosa as informações dos seus clientes, mesmo no âmbito das relações preliminares com vista a contratação até a sua efetivação ou não. Informações estas inseridas no âmbito privado da pessoa (coletiva e singular).

A proteção de informações sujeitas ao sigilo bancário visa a salvaguarda de dois interesses fundamentais: i) individuais inseridas na esfera da intimidade da vida privada e ii) públicos, concebido como garante do normal funcionamento do sistema económico e financeiro.

Interesses esses que são escrutinados de forma ponderada, podendo culminar com o afastamento do segredo bancário, o que retira o regime carácter absoluto.

Dois fenómenos convergiram para a mudança de paradigmas neste sentido: i) o eclodir da crise económico-financeira em 2008, e ii) a utilização transfronteiriça do dinheiro para fins lícitos tem incitado a comunidade internacional na adequação e harmonização de instrumentos jurídicos no combate aos ilícitos camuflados ou sustentados por serviços bancários.

A tendência para elevar o interesse público ou coletivo em detrimento dos direitos supervenientes da reserva da vida privada dos particulares, tem constituído o motivo para a atenuação da “rigidez” do instituto objeto de estudo, não sendo, por isso Portugal e São-Tomé e Príncipe casos a parte.

Baixo olhar atento da doutrina e a jurisprudência, maioritariamente consentâneas, vêm perfilando posições que ajudam a apurar o grau de proteção do segredo bancário na ordem jurídica portuguesa.

Palavras chaves: sigilo, segredo, bancário, derrogação

Abstract

Banking secrecy falls under the subsection of professional secrecy, and as such it consists in the duty of credit institutions to preserve their customers' information in a secretive manner, even in the context of preliminary relations with a view to hiring until its effectiveness or not. Information is inserted in the private scope of the person (collective and singular).

The protection of information subject to banking secrecy is aimed at safeguarding two fundamental interests: i) individuals within the sphere of privacy and ii) public, designed as a guarantee of the normal functioning of the economic and financial system.

These interests are scrutinized in a weighted way, which can culminate in the removal of banking secrecy, which removes the absolute regime.

Two phenomena converged to change paradigms in this sense: (i) the outbreak of the economic and financial crisis in 2008, and (ii) the cross-border use of money for licit purposes has encouraged the international community to adapt and harmonize legal instruments to combat illicit activities camouflaged or supported by banking services.

The tendency to raise the public or collective interest to the detriment of the supervening rights of private individuals' privacy has been the reason for mitigating the "rigidity" of the institute under study, and therefore Portugal and São Tomé and Prince cases aside.

Low attentive look at the doctrine and jurisprudence, mostly consistent, have been outlining positions that help to determine the degree of protection of banking secrecy in the Portuguese legal system.

Key words: secrecy, banking, derogation

Siglas e Abreviaturas

AT	Administração Tributária
art.	artigo
APG	Asia/Pacific Group on Money Laundering
BCSTP	Banco Central.de São Tomé e Príncipe
BdP	Banco de Portugal
CC	Código Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
CPP	Código do Processo Penal
CP	Código Penal
EUA	Estados Unidos da América
FACTA	Foreign Account Tax Compliance Act
FATF	Financial Action Task Force
FSRBS	FATF Style Regional Bodies
GAFI	Grupo de Action Financiera
GAFISUD	Grupo de Acción Financiera de Sudamerica
NAP	Norma de Aplicação Permanente
PM	Ministério Público
RJICSF	Regime Jurídico das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras
CFATF	Caribbean Financial Action Task Force
EAG	Eurasian Group
ESAAMLG	Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group
GAFISUD	Financial Action Task Force on Money Laundering in South América

GIABA	Inter Governmental Action Group against Money Laundering in West Africa
- LOBdP	Lei Orgânica do Banco de Portugal
MENAFATF	Middle East and North Africa Financial Action Task Force
MONEYVAL	Council of Europe Committee of Experts on the Evaluation of Anti-Money Laundering Measures and Financing of Terrorism
MP	Ministério Público
LOBCSTP	Lei Orgânica do Banco Central de São Tomé e Príncipe
LIF	Lei das Instituições Financeiras
OPC	Órgãos de Polícia Criminal
UIF	Unidade de Informação Financeira
PJ	Polícia Judiciária
P. N°	Processo Número
TCAS	Tribunal Central Administrativo Sul
TRP	Tribunal da Relação de Porto
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRE	Tribunal da Relação de Évora

Índice

Dedicatória	ii
Pensamento	iii
Agradecimento	iv
Resumo	v
Abstract	vi
Siglas e Abreviaturas	vii
Introdução.....	1
Desenvolvimento.....	3
CAPÍTULO I. O SIGILO BANCÁRIO. BREVE ENQUADRAMENTO.....	3
I.I O segredo em geral. Conceito do sigilo bancário.....	3
I.II Origem e evolução da base positiva.....	5
I.III Objeto e conteúdo do dever.....	10
I.IV Privacidade no sigilo bancário	11
I.V Da relevância do sigilo bancário	13
I.VI Fundamentos jurídicos do sigilo bancário.....	13
CAPÍTULO II. DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO. NOVOS PARADIGMAS.....	17
II.I Enquadramento. Contexto Internacional.....	17
II.II A cooperação internacional na contramão do sigilo bancário	19
II. III Direito Europeu. Regulação do sigilo bancário.....	22
CAPÍTULO III DIREITO PORTUGUÊS: (IN)EXISTE SIGILO BANCÁRIO? .	25
III.I Considerações gerais	25
III.II Regime de derrogação do sigilo bancário à luz do Decreto-Lei nº 291/ 91, de 31 de dezembro-RGICFS	26
III. III Regime de derrogação do sigilo bancário pós – 2009	27
III. IV O critério da ponderação para a determinação da hierarquia entre os interesses.	36

CAPÍTULO IV. REGIME JURÍDICO DO SIGILO BANCÁRIO EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	39
IV.I Regime geral	39
IV.II Responsabilidade	40
IV.III Vias de derrogação do sigilo bancário	40
IV.IV Estudo comparado regime português	50
CAPÍTULO V. A JURISPRUDENCIA PORTUGUESA	53
CONCLUSÃO.....	62
BIBLIOGRAFIA.....	66

INTRODUÇÃO

*“...Banking secrecy is an important principle under the banking law, because it could affect public confidence in the banks, which in turn ensures the smoothness and acceptable public perception of the banking system.”*¹ Razão de ordem sobre a qual e no decorrer dos tempos erigiram fortes mecanismos legais para a proteção deste segredo.

Contudo, determinados contornos socio-históricos concretos tendem, na atualidade, a alterar tal paradigma. Refletir sobre o instituto jurídico do sigilo bancário, levanta o véu de um conjunto de colossais complexidades: na perspectiva dos profissionais que confrontados com o requerimento de informações sujeitas ao sigilo bancário e questionam se fazendo-o, incorrem na violação do segredo bancário; ii) complexidades por sua vez do lado do cliente bancário que vê devassada a intimidade da sua vida privada, muitas vezes sem ser informado e sem consentido nesta devassa.

As iniciativas legislativas direcionadas a supressão do segredo bancário têm sido mais expressivas nas investigações de foros criminais e fiscais. Ao arrepio disto, importa perceber em articulação com o princípio do contraditório quais critérios são ainda defensáveis à intimidade da vida privada.

Recorrendo à doutrina e à jurisprudência tentar-se-á responder esta indagação hoje mais que nunca debatida e sobre a qual se ocupará neste trabalho investigativo que comporta o tema “Sigilo Bancário na Doutrina e na Jurisprudência”

Não constitui o objeto de estudo do presente trabalho a temática das bases de dados no domínio dos serviços bancários e financeiros.

No momento inicial far-se-á um enquadramento geral do instituto jurídico *sub judice*, particularmente a sua conceptualização, evolução histórico-jurídica, o direito a privacidade, discorrendo sobre os fundamentos e valores sobre os quais se erige.

À continuação, debruçar-se-á sobre as principais razões, sobretudo de cariz internacional (terrorismo, tráfico internacional de entorpecentes, carteis de drogas, crimes cibernéticos, e crimes financeiros etc), que tendem a advogar para mecanismos e

¹ Lilienthal Gary, Ahmad Nehaluddin, (2015) *Terrorism and Bank Secrecy: Has This Time-Honored Duty Been Abridged?* in *Journal of International Banking Law and Regulation*, Volume 30 ISSUE 10, p.552, citando C.T. Plombeck, “*Confidentiality and Disclosure: The Money Laundering Control Act 1989 and Banking Secrecy*” (Spring 1988) *The International Lawyer* VI.22 N.º.1.

procedimentos cada vez mais simplificados e expeditos para a troca de informações bancárias em prol de interesses alegadamente superiores, trazendo a colação exemplos de órgãos e instrumentos normativos internacionais que intervêm nesta matéria.

No terceiro capítulo será analisado o conjunto dos diplomas apelidados ora “Pacotes anti-corrupção”, ora “Anti-sigilo bancário” que a partir do ano 2009, introduziram mudanças significativas na ordem jurídica portuguesa, no que tange à flexibilização de procedimentos atinentes à derrogação do sigilo bancário.

Posteriormente far-se-á um recorrido pela jurisprudência portuguesa para conhecer o entendimento e o consequente posicionamento perante as transformações que o instituto jurídico em causa vem experimentando sobre tudo nas circunstâncias derrogáveis.

Como último desafio, mas não menos importante, se propõe revisitar o quadro legal são-tomense nesta matéria com a finalidade de conhecer seus principais regulamentos e tentar perceber em que moldes é regulado o regime específico de derrogação do sigilo bancário em face das convulsões socio-económicas subjacente a matéria objeto de estudo.

No computo geral, com o desenvolvimento deste trabalho almeja-se aferir se decorre ou não a violação do segredo bancário em face das alterações introduzidas nas leis catalogadas “anti sigilo bancário” no sentido da sua flexibilização.

DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I. O SIGILO BANCÁRIO. BREVE ENQUADRAMENTO

Das relações decorrentes da atividade bancária, se edifica, mas não de forma exclusiva, o dever de guardar segredo ou diga-se, de ter sob reserva a privacidade das pessoas singulares e coletivas. De relevante significação para as relações entre bancos e clientes, o instituto jurídico esteve sempre vinculado e protegido pelo regime jurídico português desde cedo.

I.I O segredo em geral. Conceito do segredo bancário.

O Dicionário de Português Latim (2000: 493-501)² a terminologia segredo provém do latim *secretu*: coisa que não se deve divulgar. O sigilo aparece como sinónimo do segredo.

Já no Dicionário da Língua Académica (2010: 770-780)³ estas palavras assumem os seguintes significados: O segredo 1- aquilo que se deve manter oculto, que não se deve revelar; 2- algo conhecido apenas por um ou poucos indivíduos 3- confidência; confissão. Por sua vez a palavra sigilo significa: 1- aquilo que não se pode divulgar, ou que revela apenas a um grupo restrito de pessoas: segredo: 2- discrição, reserva do sigilo bancário proibição de divulgação dos dados relativos aos clientes de instituição de créditos (nomes, números de contas, saldos, etc.) por parte dos funcionários dessas instituições.

As palavras segredo e sigilo são empregadas indistintamente na maior parte da doutrina. É o caso de Menezes Cordeiro (2014:19)⁴ quando refere que:

“Diz-se obrigação de sigilo ou segredo o dever de não revelar determinados conhecimentos ou informações. Trata-se de um dever de *no facere*, o seu incumprimento pode, todavia, num plano acessório⁵, exigir atuações positivas: fechar portas e gavetas, usar cofres ou codificar elementos, consoante a intensidade do dever”.

² Dicionário de Português Latim, (2000), 2ª Edição Porto Editora, págs. 493 e 501

³ *Dicionário da Língua Académica*, (2010) Porto Editora, pág.770 e 780

⁴ Cordeiro António Menezes, Ana Sofia Silva, Ana Mafalda Vera-Cruz Barros (2014), *Temas de Direito Bancário* inº 8, Coimbra, Almedina, pág. 19

⁵ Abordado na epígrafe concernente ao Fundamentos do Sigilo Bancário.

Porém a quem faça distinção entre ambas, tomando como fundamento o segredo em duas vertentes: abarca por um lado o ato de ocultar e por outro, a reserva de informações íntimas dentro da esfera privada da pessoa visando sua preservação. Enquanto que o sigilo se sumaria aos atos tendentes a ocultação.

A invocação indistinta no presente trabalho de ambas designações é recorrente por considerar-se tanto uma como outra, o verso e reverso da mesma moeda. Ou seja, ambas ações preservam um fim comum: guardar segredo de informações específicas.

O segredo ou sigilo acompanha muitas atividades profissionais sendo em determinadas, o fator essencial para a prossecução de relações nas diversas áreas de interação entre as pessoas, no qual o direito é chamado a regular. Dentro desta categoria profissional se assinala o segredo bancário.

No respeitante à conceptualização do instituto jurídico do sigilo bancário, entende a doutrina que dada a conexão e interdependência do mesmo com o contexto histórico concreto envolvente,⁶ seria improprio proferir um conceito pleno eternamente válido. Importa, a continuação, inteirar-se de alguns destes conceitos.

No dizer da Autora Mary Queiroz (2013:311)⁷: “O sigilo bancário, portanto pode ser entendido como a descrição ou a manutenção, sob segredo, que as instituições financeiras e seus agentes devem guardar sobre as informações e os dados económicos, financeiros e pessoais que os clientes tenham colocado a sua guarda.”

Informações estas que, estão adstritas à esfera da vida pessoal dos clientes, e no entender da autora, desde logo, está sujeita⁸ à privacidade cuja revelação consistirá na sua violação.

Para Alberto Luís (1985:88)⁹: “O segredo bancário consiste na discrição que os bancos, os seus órgãos e empregados, devem observar sobre os dados económicos e pessoais

⁶ A possibilidade de inclusive a regulação do instituto poder variar em função de ordenamentos jurídicos, motiva, mas não de forma exclusiva, revisitar os ordenamentos jurídicos objeto de estudo no presente trabalho para conferir ou não tal diversidade.

⁷ Queiroz Mary Elbe Gomes (2013), *Estudo em Homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier*, Volume II Organizadores Eduardo Paz Ferreira A, Heleno Taveira Torres, Clotilde Celorico Palma, Coimbra, Almedina

⁸ Idem, pp. 311

⁹ Luís Alberto (1985) *Direito Bancário Temas Críticos e Legislação Conexa*, Almedina, Coimbra

dos clientes, que tenham chegado a seu conhecimento através do exercício das funções bancárias.”

O conceito sigilo bancário subsume à necessidade da observância da confidencialidade por parte do banco, como referem Lilienthal Gary e Ahmad Nehaluddin citando C.T. Plombeck (2015:552)¹⁰: “...*Banking secrecy may be described as financial institutions having the obligation to keep information of their customer secret and confidential.*”

O sigilo bancário é, portanto, um dever de conotação profissional, atendendo o vínculo com uma atividade específica: bancária. Razão pela qual enquadra-se como espécie de segredo profissional.¹¹ Nesta mesma perspectiva trata-se de, como refere Fernando Conceição¹² “... o que está em causa é, essencialmente, a proteção do segredo face àqueles que, em virtude da sua profissão, com ele têm necessariamente de contactar...” “... O dever de segredo bancário nasce por causa do exercício de uma determinada profissão...”

1.1 Origem e evolução da base positiva

A observância do segredo bancário parece ter acompanhado sempre o homem desde os primórdios das relações negociais.

¹⁰ Lilienthal Gary, Ahmad Nehaluddin, Terrorism and Bank Secrecy: Has This Time-Honored Duty Been Abridged? in *Journal of International Banking Law and Regulation*, Volume 30 ISSUE 10, pág. 552, citando C.T. Plombeck, “Confidentiality and Disclosure: The Money Laundering Control Act 1989 and Banking Secrecy” (Spring 1988) *The International Lawyer* VI.22 N.º.1.

¹¹ Ao respeito Noel Gomes no *O Segredo Bancário* (2006), Revista Ciência e Técnica Fiscal, Editora Almedina, pág. 19. Refere que “...com cunho marcadamente profissional, intimamente associado à atividade bancária, o que lhe permite, dessa forma, ser qualificado como uma espécie de segredo profissional...”

De igual forma João Valente Cordeiro no livro: *A quebra do dever de sigilo por imposição do tribunal (art. 135.º do cpp) depois de ouvida a ordem dos advogados*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Frasco, Lda., 1998, pág. 312 referindo ao sigilo profissional indica que: O *supra* mencionado segredo de funcionários constitui um afloramento de um tipo de segredo mais abrangente, melhor designado por segredo profissional. Subjacente a este tipo de segredo está a noção de que certas atividades profissionais, pela sua natureza, sensibilidade e finalidades envolvem o contacto com factos, informações e documentos de natureza privada e confidencial e por conseguinte, merecedores de proteção especial, garantida pela imposição de um dever de sigilo aos profissionais em causa. A instituição de um segredo profissional permite ainda preservar e fortalecer a confiança dos cidadãos e solidificar os diversos estatutos profissionais perante a sociedade.”

¹² Nunes Fernando Conceição (1994) *Os Deveres de Segredo Profissional no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras*, Revista da Banca N.º 29- Janeiro-Março

Segundo Alberto Luís (1985:43)¹³:

“Os estudiosos do segredo bancário, nas suas incursões sobre o costume de respeitar a reserva dos negócios com os banqueiros, remontam orgulhosamente até ao ano 393 a.C. para citar uma oração judicial do retórico Isócrates, escrita na querela proposta pelo seu cliente, um mercador da Crimeia, contra um conhecido banqueiro de Atenas, acusado de se ter apropriado do seu depósito.”

Já no Direito Romano a *práxis* do sigilo bancário era igualmente visível, quando os banqueiros (*arjentarus*) guardavam com zelo os livros de créditos e débitos (*Codex*), sendo reveladas de forma excecional as informações contidas perante justiça para dirimir conflitos entre o cliente e o banqueiro.

Raymond Farhat (1980:1)¹⁴, por sua vez atribui a civilização Mesopotâmia a primeira evidência legislativa do segredo bancário através do Código de Hammourabi, que além de regular outras atividades da época também se dedicou a atividade bancária

Pese embora a acentuada conotação sigilosa de informações bancárias sentida na maioria das legislações, o grau de proteção nem sempre foi uniforme, levando fragmentação da sua tipologia em três categorias assinalado por Rabindranath Sousa (2002:161-170)¹⁵: i) modelo anglo-saxónico; ii) sistemas reforçados de sigilo profissional e regimes intermédios de defesa do segredo bancário.

Fatores como crises e crispações deontológicas são justificações que levam a regulação e reformulação do segredo bancário, acrescido com o fato de crescimento acentuado da popularização da banca¹⁶.

Consensualmente a doutrina associa a evolução do segredo bancário em dois planos: preceitos legislativos e nos contratos como se aprofundará em sede dos fundamentos do sigilo bancário.

¹³ Luís Alberto (1985) *Direito Bancário Temas Críticos e Legislação Conexa*, Almedina, Coimbra

¹⁴ Farhat Raymond (1980) *Le Secret Bancaire*, Volume III Library Générale de Droit et de Jurisprudence, pág. 1

¹⁵ Assunto devidamente aprofundado pelo autor Rabingranath Capelo de Sousa *O segredo bancário*, in AA.VV. Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Teles), Volume II Direito, Bancário, Coimbra, Almedina

¹⁶ Ao respeito veja António Menezes Cordeiro (2016) *Direito Bancário*, 6ª Edição, Coimbra, Almedina, pág.360

O surgimento das bases de dados informatizadas, bem como documentos legais que protegem interesses e direitos das pessoas, têm sido objeto de reflexões também na esfera do sigilo bancário, por exemplo para efeitos de prestações tributárias, supervisão financeira, persecução da criminalidade organizada, etc.

Com efeito, Menezes Cordeiro (2007: 23)¹⁷ assinala algumas situações respeitantes, como os casos de acesso às informações em fusões de bancos, *outsourcing*¹⁸ e como acrescenta e cita-se: “Na própria vida dos negócios em geral, a informação passa a ser um bem a manusear com cautela.”

Argumento elucidativo e explicativo, que tem justificado a proliferação normativa na esfera de proteção de dados informatizados concomitantemente com o sigilo bancário.

No Direito Português, a maior parte da doutrina consultada refere a data de 1847 como primeiro marco de consagração legal do segredo bancário. Trata-se do Regulamento Administrativo do Banco de Portugal, aprovado pelo Decreto do Governo de 28 de janeiro de 1847 que introduziu o instituto de sigilo bancário no ordenamento jurídico português e nas óticas de Clotilde Palma e António Santos(1997:175)¹⁹, o objetivo do regulamento era: “...garantir que as operações do banco e os depósitos particulares fossem objeto de segredo, sendo sua violação, através da revelação, sancionada disciplinarmente mediante a aplicação de repressão ou caso provocasse dano de despedimento...”.

Afigura-se, portanto que a sanção inicial pela “devassa da vida privada”,²⁰ era de sanção disciplinar.

Célia Ramos (1997:121)²¹ resume as principais características do diploma em causa:

¹⁷ Cordeiro António Menezes, Ana Sofia Silva & Ana Mafalda Vera-Cruz Barros, (2007) *Temas de Direito Bancário* I nº 8/2014, Coimbra, Almedina

¹⁸ “Trata-se de um conceito inglês formado por duas palavras: out=fora e source = fonte. Pizarro Sebastião Nóbrega no livro *O Contrato de Outsourcing*, Coimbra 2010, na pág. 5 define-o da seguinte forma: “O outsourcing, entendido, de forma simples, como a contratação por uma empresa de uma entidade exterior para produzir determinados serviços, em vez de os produzir internamente. ...”

¹⁹ Palma, Clotilde Celorico e António Carlos dos Santos (1997) “*A derrogação do sigilo bancário para efeitos fiscais*”, Coletânea de Estudos de Fiscalidade e Contabilidade, Edição Departamento de Comunicação e Imagem da OTOC. De igual forma Ramos Célia Maria, (1997) *O Sigilo Bancário em Portugal* in *Sigilo Bancário*, Lisboa, Edições Cosmos.

²⁰ Terminologia correntemente utilizada para designar a situações de quebra de sigilo bancário.

²¹ Ramos, Célia Maria (1997) “*O Sigilo Bancário em Portugal*”, Lisboa, Edições Cosmos

“1) O segredo bancário tem consagração legal na nossa ordem jurídica desde 1847 encontrando-se previsto, pela primeira vez, no Regulamento Administrativo do Banco de Portugal, aprovado por decreto de 28 de janeiro de 1847;

2) O dever de observância do segredo bancário, impunha-se a todos os empregados do Banco aos seus directores e ao próprio Banco, encontrando-se protegido disciplinarmente e civilmente;²²

3) Tal dever de segredo abrangia, de modo amplo, todas as informações relativas às «operações do Banco» e aos «depósitos dos particulares». E destinava-se a salvaguardar a confiança da clientela na instituição;

4) Este dever de segredo não beneficiava de protecção penal considerada a redacção restritiva do art. 290.º do Código Penal de 1852 e de 1886;

5) Relativamente as restantes instituições de crédito o dever de sigilo bancário apresentava origem contractual e costumeira, com excepção da Caixa Geral de Depósitos, cujos empregados em razão do seu estatuto equiparados a funcionário público, se encontravam legalmente obrigados ao dever de sigilo.”

A seguir a este diploma, sucederam outros, visando melhor adequação do instituto. São eles: Regulamento Administrativo de Banco de Portugal de 1891, de 23 de abril, que não trouxe grandes alterações²³.

Mais tarde, em 1967 foi aprovado o Decreto-Lei n.º 47 909, de 7 de setembro com os seguintes efeitos: alargou a base positiva do instituto jurídico a todas as instituições de crédito; institucionalizou os Serviços de Centralização de Riscos de Crédito, congregou os dados informáticos referentes a clientes em situação de riscos da concessão e aplicação do crédito bancário e parabancário; previu sanções em caso de violação de segredo. Destaca-se que este último efeito é introduzido pela primeira vez no ordenamento jurídico, como explica Luís Alberto²⁴.

²² Na atualidade o cometimento de quebra do sigilo bancário, não decorrente dos termos fixados pelas normas correspondentes são passíveis ademais das responsabilidades acima citadas, das contraordenacional e criminal, como ensina Pires José Maria (1995), *Direito Bancário* 2º Volume, Rei dos Livros, a partir das pps. 83 - 87.

²³ Apenas registou-se alterações no artigo 3.º do diploma.

²⁴ Ao respeito, Alberto Luís (1985) *Direito Bancário e Legislação Conexa*, Almedina, Coimbra,

Adicionalmente o referido Decreto determinou os serviços ora institucionalizado, o dever de proteção destas informações em respeito ao cumprimento do dever de segredo bancário.

Mais tarde, em face da Revolução reinante entre os anos 1974 e 1975 ter-se-ão coartadas regras de cumprimento de sigilo profissional²⁵ o que teria motivado os clientes recorrerem às instituições financeiras estrangeiras por forma a assegurar proteção de informações.

Para contornar tal situação, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 2/78, de 9 de janeiro que como realçam Clotilde Palma e António dos Santos(2014:176)²⁶: “...introduziu no ordenamento jurídico português, um regime de âmbito geral, sistematizando e conferindo alguma unidade ao tratamento legal do sigilo bancário, tais como a definição do respetivo âmbito objetivo e subjetivo, as consequências legais da sua violação e os respetivos limites, conferiu-lhes uma forte proteção...”

O referido diploma foi posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que aprovou o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), estando a matéria de sigilo bancário inserida no contexto de segredo profissional ao abrigo do Capítulo II, essencialmente entre os artigos 78.º e 79.º. Ficaram assim definidas as pessoas obrigadas ao dever de sigilo, o objeto de sigilo bancário, o alcance do dever de guardar segredo e as exceções deste instituto.

Por força do artigo 80.º do supra diploma, impende o dever de guardar segredo as autoridades de supervisão, respetivamente as pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Portugal.

O artigo 81.º estende o leque do referido dever à todas as autoridades, organismos e pessoas envolvidas no processo de troca de informações previstas nos n.ºs 1 e 2 de tal preceito.

Por último no seu art.195.º, o legislador estendeu o âmbito de aplicação destas medidas para as sociedades financeiras.

²⁵ Sendo o sigilo bancário parte integrante

²⁶ Palma, Clotilde Celorico e dos Santos António Carlos, (2014) *A derrogação do sigilo bancário para efeitos fiscais*, Coletânea de Estudos de Fiscalidade e Contabilidade, Edição Departamento de Comunicação e Imagem da OTOC

No campo da derrogação do sigilo bancário, a partir do ano 2009, em sede de convulsões socioeconómicas, o regime jurídico foi objeto de alterações regulamentares fragmentadas, como se pretenderá abordar no Capítulo III do presente trabalho.

Do estudo acima realizado, infere-se que antes da Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro, reinavam diplomas dispersos sobre a matéria. Com a vigência deste diploma atribuiu-se sistematicidade ao regime. Todavia, em face das peripécias socio económicas visíveis, têm-se registado fragmentação legislativa do regime, sobretudo no tocante as vias de derrogação, cujos entendimentos também se figuram controversos.

I.III Objeto e conteúdo do dever

Tourinho Neto (2006:85)²⁷ entende que: “O objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restrita (liberdade de negação). A troca de informações (comunicação) *privativa* é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação. Doutro modo, se alguém, não por razões profissionais, ficasse sabendo legitimamente de dados incriminadores relativos uma pessoa, ficaria impedido de cumprir o seu dever de denunciá-los!”

Já Alberto Luís (1985:101)²⁸ considera que o objeto da obrigação de segredo é... “- De uma maneira geral e dentro da tradição que prevalece na Europa, tudo quanto é confiado pelo cliente ou de que o banco toma conhecimento por ocasião das operações, sobre as próprias operações ou sob situação das contas.”

Inserido na esfera da intimidade da vida privada ensina Fernando Nunes (1994:43)²⁹ que: “O objeto do segredo é, por sua vez, a privacidade, pessoal ou patrimonial, do titular. A intimidade da vida privada é, assim, o bem jurídico mediatamente protegido.”

O Decreto-Lei 298/92, de 31 de dezembro- Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras é o diploma legal ordinário que institui o sigilo bancário no âmbito de segredo profissional. O presente diploma delimita os objetos sujeitos ao sigilo bancário nos seus n.ºs 1 e 2 do art. 78.º.

²⁷ Neto Tourinho (2006) citando Júnior Tércio Ferraz, e Cristiano Valente, *Sigilo Bancário. Obtenção de informações pela administração tributária federal*. (Online), Lúmen Disponível em <http://www.ibadpp.com.br/wp-content/uploads/2013/02/sigilobancario.pdf>

²⁸ Luís Alberto (1985) *Direito Bancário Temas Críticos e Legislação Conexa*, Coimbra, Almedina.

²⁹ Nunes Fernando Conceição (1994)), “Os Deveres de Segredo Profissional no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras”, *Revista da Banca*, (29), pp.43

Por sua vez no n.º 1 do referido artigo supra, infere-se que o conteúdo do dever de segredo circunscreve-se aos fatos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes. Para efeitos de defesa de sigilo bancário importa efetuar uma delimitação de tais factos ou elementos o que leva Nunes Conceição (1994:50)³⁰ a considerar tal expressão muito ampla, acrescentando que “... tudo o que revista carácter sigiloso, seja qual for a sua natureza. Ficam assim, abrangidos aspectos pessoais...”

No que respeita às relações da instituição com os seus clientes, devem considerar-se compreendidos os dados inerentes ao conteúdo daquelas relações e, bem assim, aqueles que os clientes lhe fornecerem - relativos a si ou a outrem - ou forem por ela recolhidos diretamente ou por intermédio de terceiro. Tratam-se de: os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e operações bancárias.

I.IV Privacidade no sigilo bancário

Na esfera da proteção do sigilo bancário subjazem deveres essenciais cuja observância figura-se determinante para a segurança jurídica das relações cliente/banco. A garantia da privacidade, desde logo, é fundamental neste processo.

Alberto Luís (1994:88)³¹ considera que: “A inviolabilidade da vida privada constitui um princípio de que o próprio direito defende e proclama como um dos tributos da personalidade e o princípio tanto se aplica às pessoas físicas (singulares), como às pessoas jurídicas (coletivas).”

Por conseguinte o segredo bancário ao salvaguardar a ordem económica, fá-lo em respeito à personalidade da pessoa singular no sentido de proteger a intromissão de alheios na esfera da vida pessoal, já que as informações sujeitas às operações bancárias espelham realidades da vida privada do indivíduo – o que come, bebe, aonde e com quem o faz, o que veste, calça, as viagens ... enfim e na pessoa coletiva protegendo a reputação e bom nome da mesma.

A abordagem da vida privada da pessoa, por sua vez, esta conectada ao direito à intimidade, porém este entendimento não é unânime na doutrina. Barreiras conceptuais

³⁰ Idem, pp. 50

³¹ Luís Alberto (1994) *Direito Bancário Temas Críticos e Legislação Conexa*, Coimbra Almedina. Neste mesmo sentido, Nunes Fernando Conceição (1994), “Os Deveres de Segredo Profissional no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras”, *Revista da Banca*, (29), pp. 43

têm sido construídas entre ambos, no sentido de os delimitar, embora nem sempre são visíveis.

Neste contexto Felipe Kreutz (2013:407-408)³² citando Ferraz Jr., explica que “...a intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre outros (na família, no trabalho, no lazer em comum). ...” “...Por outro lado a vida privada envolve proteção de formas exclusivas de convivência”¹³, dizendo respeito às situações “em que a comunicação é inevitável (em termos de relação de alguém com alguém que entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio são excluídos terceiros”.

Por sua vez, Mary Queiroz (2013:311)³³ citando Gomes Canotilho assinala que: “O vocábulo privacidade diz respeito à vida privada, particular, íntima do indivíduo. Intimidade significa aquilo que é extremamente pessoal e diz respeito aos atos, sentimentos ou pensamentos mais íntimos de alguém. Já a palavra íntima significa o que existe no âmago de uma pessoa, o que se passa no recôndito da mente e do espírito de alguém.

Contrário ao anterior posiciona-se José Nabais ((1998:617))³⁴: “É certo de que o segredo bancário constitui uma manifestação do segredo profissional, cujo fundamento reside, por um lado, no direito à reserva da privacidade (e não da intimidade) da vida privada e familiar, que abrange naturalmente também a situação patrimonial e a vida económica dos cidadãos.”

Assim como o sigilo bancário, a privacidade, dentro da esfera da aplicação do primeiro não é absoluto. Desde logo, a ponderação de interesses (particular ou público) quando em causa esta a quebra de sigilo bancário, requer gizar a situação concreta.

Entende-se que a esfera da vida privada inclui as pessoas coletivas, estando estas igualmente amparadas pelo sigilo bancário.

³² Kreutz, Hochscheid Filipe (2013) *O Segredo Bancário no Processo Penal*, Revista de Concorrência e Regulação (7/8), Coimbra, Almedina

³³ Queiroz, Mary Elbe Gomes (2013) “A transparência fiscal e a inexistência de sigilo bancário para o fisco”, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier, Coimbra, Almedina

³⁴ Nabais José Casalta, (1998) *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*, Coimbra, Almedina

I.V Da relevância do sigilo bancário

A proteção das informações sujeitas ao sigilo bancário visa salvaguardar valores de naturezas pública e privada ao mesmo tempo.

Os valores ou interesses de natureza pública visam como explica Alberto Luís (1985:100)³⁵: “Ao instituir-se entre nós o segredo bancário, procura-se «garantir a captação e a segurança das poupanças»; essa garantia constitui declarada preocupação estatal, por estranho que pareça, «com vista à progressiva e efetiva socialização da economia».”

A proteção de interesse privado, por sua vez, abarca dois sujeitos: os clientes e a própria instituição financeira³⁶. A proteção de clientes como, explica Ana Ribeiro (2014:124)³⁷ “...como sendo o principal, a maior reserva possível acerca do conhecimento por terceiros da sua situação patrimonial.” A mesma autora assinala ainda que “...os interesses privados da instituição financeira, ao direito ao livre exercício da profissão, a livre iniciativa económica e ao direito de personalidade ao bom nome, reputação e ao crédito.”

Nesta mesma direção José Pires, Bulcão, José Vidal e Maria Menezes (2015:676)³⁸ explicam que: “... o segredo bancário e de outras sociedades financeiras visa tutelar, não só interesses públicos, como o regular funcionamento da atividade bancária, uma vez que esta deve ter por base um clima de confiança nas instituições bancárias, mas também nos interesses privados...”

I.VI Fundamentos jurídicos de sigilo bancário

Atendendo as variáveis ordens jurídica e momento histórico concretos, não é possível uma delimitação acabada dos fundamentos jurídicos deste instituto. Independentemente

³⁵ Luís Alberto, (1985) *Direito Bancário Temas Críticos e Legislação Conexa*, Coimbra, Almedina

³⁶ Por instituição financeira entenda-se “o universo das instituições que atuam os mercados monetário, financeiro e cambial e que neles desenvolvem fundamentalmente atividades relativas à função de crédito e/ou de intermediação em valores mobiliários ou qualquer outras atividades com elas conexas” por Luís Guilherme Catarino,(1998) *Segredo Bancário e revelação jurisdicional*, in Revista do Ministério Público, Abril-Junho de 1998, (74), pp.62-63, e Noel Gomes (2006), *O Segredo Bancário e Direito Fiscal*, Almedina, pp. 19

³⁷ Ribeiro Ana Rita Costa (2014) *O Levantamento do Sigilo Bancário para efeitos Fiscais em Portugal*, Dissertação de Mestrado Ciências Jurídico-Forenses, Lisboa, Faculdade de Direito-Universidade de Lisboa

³⁸ Pires José Maria Fernandes, Gonçalo Bulcão, José Ramos Vidal, Maria João Menezes, (2015) *Lei Geral Tributária Comentada e Anotada*, s.l. Almedina

deste facto, importa ressaltar que a resposta atribuída á esta questão não é propriamente teórica, mas sim de impacto prático, muito imediato porque dependendo do fundamento subjacente, é possível analisar caso a caso quando é que outros fundamentos potencialmente podem ser realmente mais importantes e relevantes ao ponto de sobrepor ao dever de *non facere*, podendo implicar sua derrogação. Razão de ordem, não se tratar de um exercício teórico.

Ora, partindo de dois grandes planos: i) previsão *ex lege*, nos âmbitos do segredo profissional e ii) dos contratos entre instituição bancária e o cliente estão sedimentados o fundamento do sigilo bancário.

1º Constitucional - tutela o interesse público e a tutela do interesse do cliente bancário. A tutela do interesse público na medida em que se visa o regular funcionamento das instituições financeiras, num ambiente de confiança que naturalmente implica a existência de sigilo bancário e em última análise na medida em que a existência do sistema financeiro de confiança e estável facilita a captação dos aforradores que facilitam o financiamento dos investimentos, referimo-nos ao bem comum da economia e da estabilidade do sistema como um todo como elucida o art. 101.º da Constituição da República Portuguesa³⁹.

Proteção do cliente bancário – porque aquilo que se tem dito e que é absolutamente verdade é que na verdade uma conta bancária acaba por ser uma biografia pessoal em números. Isto para encontrar o segundo fundamento constitucional que o segredo bancário outorga: a proteção da intimidade da vida privada (art. 26.º CRP).

2º Direito Civil: depara-se com as mesmas perspetivas porque o direito à intimidade da vida privada é considerado um direito de personalidade nos termos do artigo 80.º do Código Civil e mais do que tudo, em última análise temos um contratual para afirmar que existe sigilo bancário. A verdade é que quando um cliente bancário entra numa relação contractual com o banco está pressuposto que o banco se vincula a um conjunto de deveres que fazem parte da relação obrigacional complexa. Como se sabe, qualquer contrato, relação obrigacional não é estritamente construída pelo dever do estado principal. Existem deveres de estado secundário e acessórios que têm assento legal,

³⁹ Ao respeito, Gouveia Jorge Bacelar (2018) Constituição da República Portuguesa e Legislação Complementar, s.l. Petrony Editora, pp.101, considera que: "... O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a capacitação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social. ..."

nomeadamente o artigo 762.º n. 2 do Código Civil que diz resumidamente que no cumprimento das obrigações devem as partes agir de boa fé. Esta ideia de agir de boa fé, o fundamento dos deveres assessoriais de conduta, no caso do contrato em particular implica o dever de sigilo bancário ao cargo da instituição financeira.

Efetivamente Menezes Cordeiro (2014:19)⁴⁰ assinala que:

“.... No campo contratual, o dever de segredo é, à partida, um dever acessório, cominado pela boa fé. Todas as informações ou conhecimentos que um co-contratante obtenha, por via do contrato, não devem ser usados, fora do âmbito do contrato, para prejudicar a outra parte ou fora das expectativas dela...”

Portanto, há que reconhecer que se houver violação do segredo bancário por parte da entidade que estava aí regulada, incorre-se na responsabilidade obrigacional por incumprimento do dever assessorial nos termos gerais do direito civil, nos artigos 796.º Código Civil nomeadamente por presunção de culpa pelo artigo 799.º Código Civil. Se por qualquer forma houver violação de sigilo bancário por um terceiro que não seja banco, haverá mais uma vez nos termos gerais do artigo 483.º n.º 1 do CC.

E naturalmente incorrerá na responsabilidade penal nos termos do art.70.º e 95.º do CP que determina: A punição estabelecida é de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 24 dias.

Tão antiga é considerada o vínculo contractual como sustento da obrigação do dever de guardar segredo bancário como o próprio diploma legal que pela primeira vez o consagrou de forma expressa. Assim, afirma Célia Ramos (1997:120)⁴¹ comentando o Regulamento Administrativo de 28 de janeiro de 1847 que: “Todavia, convém salientar que a norma protetora do segredo bancário que sempre pautou a atividade e a atuação do Banco de Portugal perante terceiros não parece ter inspirado nenhuma norma geral aplicável às restantes instituições de crédito no século passado. Tal significa que até meados dos anos sessenta do nosso século o segredo bancário observado pelas instituições de crédito em geral, ressalvados os casos do Banco de Portugal e da caixa Geral de Depósitos, apresentava origem contractual e costumeira.”

⁴⁰ Cordeiro António Menezes (2014) Ana Sofia Silva & Rita Mafalda Vera-Cruz Barros, *Temas de Direito Bancário*, nº8 2014, Coimbra, Almedina.

⁴¹ Ramos Célia Maria, (1997), *O Sigilo Bancário em Portugal* in Sigilo Bancário, Lisboa, Cosmos

3º Vontade contratual e segredo profissional Ao respeito, Alberto Luís (1985:94-95)⁴², considera os fundamentos do sigilo bancário a partir de duas orientações predominantes: i) nasce da vontade contratual; ii) nasce da categoria dos segredos profissionais. Independentemente das alegações que se verifiquem nesta matéria o supra autor frisa que: “... temos de convir que a obrigação do segredo só adquire força jurídica quando tiver seu fundamento em textos legais que a prevejam, de forma explícita ou implícita.”

4º Usos e costumes: já Paula Barbosa (2015:1233)⁴³ limitando o âmbito de aplicação do instituto em causa na relação decorrentes entre a Banca e o cidadão, faz-lho com base no seu fundamento aludindo que:

“... sendo seu fundamento encontrado, por exemplo, por uns, nos usos e costumes, provindo o dever de sigilo da relação de confiança estabelecida com os bancos (1) a qual, com a prática e evolução da vida comercial, foi-se cimentando e fortalecendo; outros encontram o seu fundamento no vínculo contratual existente entre cliente e banco, como dever acessório; outros ainda justificam-no com base na natureza do dever profissional, derivando pois esta obrigação de sigilo do exercício da profissão, para enumerar apenas algumas perspetivas possíveis.”

Nesta esteira, há que se destacar que tais fundamentos não se excluem, ao contrário, o critério dominante direciona-se para a coabitação entre os mesmos.⁴⁴.

⁴² Luís Alberto, (1985) *Direito Bancário Temas Críticos e Legislação Conexa*, Coimbra, Almedina

⁴³ Barbosa Paula Elisete Henriques (2015) *do Valor do Sigilo Bancário, sua Evolução, Limites: em Especial o Sigilo Bancário no Domínio Fiscal- a Reforma Fiscal* in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa N.º 2 Coimbra Editora

⁴⁴ Cordeiro António Menezes (2014) no livro *Temas de Direito Bancário I* (8) Coimbra, Almedina pp. 23 considera que: “.... Deve, no entanto, ficar claro que o segredo bancário tem sede mais profundas: elas podem ser cumulativas.”

CAPÍTULO II. DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO. NOVOS PARADIGMAS

O fenómeno da globalização, fruto da circulação de bens e pessoas, tem despoletado a concertação de estados, seja para melhor colhimento de proveitos supervenientes, como na luta e prevenção de vicissitudes causadas por atos ilícitos acoplados.

Desde logo, diligências no âmbito de cooperação internacional, para partilha de informações sujeitas ao segredo bancário tem sido eleita como recurso crucial nos processos investigativos de combate a tais crimes, contribuindo assim para a mudança de paradigmas em matéria de derrogação do regime jurídico de derrogação do sigilo bancário.

II.I Enquadramento. Contexto Internacional.

De origem grega *paradeigma*, o termo paradigma “...significa modelo ou padrão, correspondendo a algo que vai servir de modelo ou exemplo a ser seguido em determinada situação.”⁴⁵ Nos primórdios da regulação e aplicação deste instituto jurídico, o paradigma era de máxima salvaguarda do sigilo bancário, não obstante, *a priori* a clara definição que tal sigilo não era absoluto, em face das exceções consagradas.

O incremento de práticas de crimes transnacionais que se vem vivenciado, envolvendo em situações, mais de um Estado, crimes dos quais citam: “... terrorismo, tráfico internacional de entorpecentes, carteis de drogas, crimes cibernéticos, e crimes financeiros ou que envolvem ativos financeiros, lavagem de ativos, evasão fiscal e de divisas, corrupção entre outros. ...”⁴⁶, são apontados como principais motivos para a alteração de paradigmas em matéria de derrogação do sigilo bancário.

Com efeito, é cada vez mais recorrente a circulação de pessoas entre diversos países e por conseguinte a circulação de seus bens e capitais acrescido do imparável desenvolvimento tecnológicos, mormente na facilidade de veicular informações. As repercussões destas circulações colhem abrangência tanto ao nível do direito interno das

⁴⁵ Anon, (2015). O que é Paradigma. (Online). Disponível em. <https://www.significados.com.br/paradigma/>

⁴⁶ Queiroz, Mary Elbe Gomes “A transparência fiscal e a inexistência de sigilo bancário para o fisco”, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier, Almedina, pp.297

diversas ordens jurídicas envolvidas. A propósito, Menezes Cordeiro (2014:46)⁴⁷ considera que: “... A globalização da economia e a facilidade com que se transferem fundos para qualquer ponto de Planeta torna agudos problemas antigos, merecendo a atenção dos legisladores. O terrorismo internacional constituiu mais um ensejo nesse sentido. ...”

Perante a transcendência deste cenário, a partir do contexto da Comunidade Internacional, esforços de cooperação entre Estados têm florescido para reverter a situação. Neste sentido, as frentes travadas são diversas. Alternativas como facilidade de mecanismos de derrogação de sigilo têm sido eleitas como relevantes, se não essenciais na persecução ou prevenção de crimes associados.

Atendendo a máxima de que, perseguindo o trajeto ou origem do dinheiro e encontrará algum ilícito associado, o recurso a esta estratégia tem constituído inegável arma para desvendar ou desmembrar intensões criminosas.

Produtos desta dinâmica, são visíveis e incontornáveis as inovações jurídicas em matéria de derrogação do sigilo bancário, com impacte na mudança de seu paradigma.

Neste contexto, a Comunidade Internacional figura-se como um fator ativo neste processo seja orientando ou impondo deveres de flexibilização do sigilo bancário.

Os fundamentos e as circunstâncias requerem tais reações, porém, vozes alertam que as novas soluções e práticas de derrogações nesta matéria, não devem esquartejar garantias implícitas das pessoas.

Assim o expressa Maria Azevedo (1991:35)⁴⁸que:

“Hoje, atenta a reprovação social generalizada face ao crime organizado e considerando que a flexibilização do segredo bancário não é sinónimo de publicitação dos elementos objeto do dever de discrição, há uma tendência clara e inequívoca para limitar a amplitude do sigilo, transformando-o num meio preventivo de luta contra as referidas práticas ilícitas”.

⁴⁷ Cordeiro António Menezes (2014), *Sigilo bancário: fica saudade?* in Temas do Direito Bancário I Cadernos O Direito (8), Coimbra, Almedina

⁴⁸ Azevedo Maria Eduarda (1991), *O Segredo Bancário e o Branqueamento de Capitais: Posição da CEE*, in Revista FISCO

II.II A cooperação internacional na contramão do sigilo bancário

Os mecanismos de derrogação de sigilo bancário, através das diligências de cooperação e acordos internacionais, têm constituído alternativas de maior eficácia na prevenção de crimes, cuja ponte esta uma operação bancária. Destacam-se as seguintes:

i) GAFI/FATF- Grupo de Ação Financeira/ The Financial Action Task Force:

Trata-se de um organismo intergovernamental, no qual integram trinta e cinco países. Atua em matéria do combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e outras formas de ameaça que perigam a integridade do sistema financeiro, por via de incentivo político às reformas legislativas e regulamentares dos Estados para a obtenção de *standard* internacional nessas matérias.⁴⁹

Agregados a este organismo, existem oito órgãos regionais (Style Regional Bodies - FSRBs-), que atuam nos campos propostos a saber: APG: CFATF: EAG: ESAAMLG: GAFISUD: GIABA: MENAFATF: MONEYVAL e Egmont.⁵⁰

A GAFI/FATF atua por via de recomendações, das quais se destaca as do ano 2012⁵¹ onde evidenciam-se posições e orientações direcionadas aos Estados em matéria de derrogação do segredo bancário:

“□ reforçar a transparência e a disponibilidade de informação sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas e das entidades sem personalidade jurídica; e

□ facilitar a cooperação internacional...”

⁴⁹ Mais detalhes em Gary Lilienthal e Ahmad Nehaluddin (2015) *Terrorism and Bank secrecy: Has This Time-Honored Duty Been Abridged?* in Journal of International Banking Law and Regulation, 30, pp.552 e seguintes

⁵⁰ O grupo Egmont -: “é um corpo unido de 159 unidades de inteligência financeira (FIUs). O Egmont Group fornece uma plataforma para o intercâmbio seguro de conhecimentos e informações financeiras para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo (ML / TF). Isso é especialmente relevante, pois as UIF estão unicamente posicionadas para cooperar e apoiar os esforços nacionais e internacionais para combater o financiamento do terrorismo e são a porta de entrada confiável para compartilhar informações financeiras nacional e internacionalmente de acordo com o Global Anti-Money Laundering and Counter Finance of Terrorism (AML / CFT). padrões.” Anon, s.a., s.n. Disponível em: <https://egmontgroup.org/content/about>

⁵¹ Anon, (2012) As recomendações da GAFI, s.n, pp. 7 Disponível em <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-Port.pdf> ,

Ainda sobre tais Recomendações, cabe destacar o ponto 9 intitulado Medidas Preventivas. Normas sobre o segredo profissional das instituições financeiras que dispõe o seguinte:

“...Os países deveriam assegurar que as normas sobre segredo profissional das instituições financeiras não obstam à aplicação das recomendações do GAFI.”

Recomendações estas que deixam patentes a necessidade de os Estados membros flexibilizarem as vias legais que para o acesso de informações sujeitas ao segredo bancário criando interligações entre a GAFI e as respectivas entidades nacionais no sentido de combaterem crimes relacionados com branqueamento de capitais e terrorismo, elegendo o acesso expedito de operações bancárias suspeitas como meio de investigação por excelência neste cenário.

ii) FATCA (Foreign Account Tax Compliance Act):

Na sequência da crise instaurada na economia americana por ocasião dos *subprimes*, cujos efeitos transpuseram suas fronteiras, fora adotado um pacote normativo para revitalizar a economia. Uma das estratégias adotadas foi a configuração do FACTA com finalidade específica de fomentar a arrecadação de tributos dos cidadãos americanos.

O facto do FACTA prevê a extraterritorialidade⁵² na aplicação das suas normas constituiu, desde logo, particular polémica face aos níveis de proteções (legal e jurisprudencial) do sigilo bancário imperante nos países onde residam cidadãos norte americanos.

A prestação de informações direciona-se a pessoas físicas e jurídicas de valores de contas bancárias superiores a U\$50.000,00 ou U\$2500.000,00 respetivamente.

No quadro das disposições das regras do FACTA as instituições financeiras dos países estrangeiros onde residam cidadãos americanos devem submeter as seguintes informações a níveis pessoais e financeiro tais como: nome, endereço, número, saldo e movimentação de contas bancárias, etc. Por tratar-se de disposições cuja aplicação colide com aspetos de soberania a controvérsia por parte dos Estados destinatários, das normas são eminentes.

⁵² No quadro das disposições das regras da FACTA as instituições financeiras dos países estrangeiros onde residam cidadãos americanos devem submeter as seguintes informações a níveis pessoais e financeiro tais como: nome, endereço, número, saldo e movimentação de contas bancárias etc.

No entanto os critérios de troca de informações regulados pelo FACTA têm influenciado e motivado a União Europeia e OCDE, a intervirem nas negociações⁵³ entre Estados, para sua adoção, levando alguns analistas a considerarem para os próximos tempos um regime internacional de troca de informações.

iii) Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE)

Trata-se de uma entidade composta por trinta e quatro Estados, cuja maioria representa o grupo dos mais industrializados do mundo. Intervêm nos domínios de troca de informações, com vista a uniformização de estratégias políticas para promover o incremento económico dos seus membros através da expansão e circulação de capitais e a liberalização dos serviços financeiros mediante o Mercado Interno.

Percebendo que tal Mercado era uma potencial via para práticas de desenvolvimento de ilicitudes vinculadas ao branqueamento de capitais, conforme explica Maria Azevedo (1991:4)⁵⁴:

“... adotou-se o princípio da criminalização do branqueamento de capitais em todos os estados membros, competindo aos estabelecimentos de crédito e financeiros nacionais velar pela licitude das operações bancárias associadas, mediante a dupla exigência de identificação de cliente, cessando assim a potencial situação de anonimato de *beneficial owner*- e de prova da respetiva conexão com os negócios subjacentes à operação pretendida.”

Constituíram sinais para a quebra do sigilo bancário em que as instituições de crédito, suspeitando de prática de operações bancárias suspeitas, por iniciativa própria ou quando solicitada por autoridades competentes, são impelidas a prestar informações de seus clientes.

Trata-se de uma alteração de paradigmas nesta matéria o que implicou para os Estados, na altura 12, os necessários ajustes do seu ordenamento jurídico interno ultimando o acolhimento de derrogações do sigilo bancário.

⁵³ A título exemplificativo consta a intervenção da OCDE em 29/10/2014 nas negociações entre Estados Unidos e a Suíça para que este último cedesse informações financeiras, nos termos do FACTA, tendo decorrido de aí contrapropostas da Suíça. Mais pormenores Anon, s,n .Disponível em :http://invertax.com/newsletter/2015/04/6/PDF/Invertax_6_04_2015_PR.pdf

⁵⁴ Azevedo Maria Eduarda (1991) *O Segredo Bancário e o Branqueamento de Capitais*, in Revista Fisco (35),4.

Alteração de paradigmas que não poriam em causa o segredo bancário, mas sim entendida como necessárias para combate aos determinados crimes.

iv) União Europeia (UE)

Dada a correlação deste Organismo Internacional com as diretivas adotadas em matéria de sigilo bancário, no campo da derrogação, seus feitos serão estudados na epígrafe seguinte.

II. III Direito Europeu. Regulação do sigilo bancário

Se por um lado a criação da União Europeia propiciou a necessidade de normas reguladoras para responder a abertura e proliferação de circulação de bens e pessoas e com elas a prestação de serviços, por outro lado, e porque na base desta dinâmica envolvia circulação de capitais, desde muito cedo foram evidenciadas a articulação de meios efetivos de troca de informações para converter os efeitos negativos da globalização imperante. Refira-se à prática de evasão fiscal, transito ilícito de pessoas, organização criminosa, etc.

O recurso à troca de informações para contrastar, por exemplo a prática de evasão fiscal por via da Diretiva do Conselho das Comunidades Europeias nº 799 de dezembro de 1977 reflete desde cedo, ainda antes da Constituição da União Europeia o prelúdio de um desencadear de normas consagradas por este Órgão tendentes a flexibilização do sigilo bancário.

Fato consumado em 2014 quando os países membros da União Europeia (UE) concluíram em adotar uma serie de medidas tendentes praticamente a findar o sigilo bancário. Circunstância em que Herman Van Rompuy (2014)⁵⁵ na altura presidente do Conselho Europeu na altura teria proferido que: “Este passo é inevitável e indispensável para que os países-membros da União Europeia possam tomar medidas mais decididas contra as maquinações na esfera fiscal”.

Na esfera do sigilo bancário, a semelhança dos órgãos supra estudados, a União Europeia, a traves de normas vem desmitificando os critérios de sigilo bancário

⁵⁵Anon, (2014) *A União Europeia liquida o sigilo bancário* (online). Disponível em: <https://www.portaldeangola.com/2014/03/a-uniao-europeia-liquida-o-sigilo-bancario/>

sobretudo. O percurso, no essencial, por estas legislações figura-se relevante para melhor enquadramento do contexto legal sobre o qual se erige o novo segredo bancário:

a) Diretiva nº2014/48/UE alterou a Diretiva nº2003/48/CE, que operacionaliza o fim do segredo bancário para fins fiscais, fundamentado na abordagem da “transparência” e estabelecendo a troca de informações financeiras de maneira automática.

Este detalhe é de grande relevância, considerando que a dinâmica da troca de informações poderia ocorrer: mediante um pedido, troca automática e troca espontânea. As duas primeiras dependem de algum dos polos para fins de eficácia. No entanto, a regra atual no contexto do FATCA é a troca automática, o que também está sendo observado no modelo da OCDE;

b) Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;

c) Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho de 6 de dezembro de 2016, relativa ao acesso às informações anti branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.

d) Regulamento (UE) 2015/847, de 20 de maio 2015 - Estabelece as informações sobre o ordenante que devem acompanhar as transferências de fundos;

De ressaltar que as diretivas constantes das alíneas b), c) e d) resultaram do processo conjunto de cooperação internacional com GAFI com efeitos para os respetivos Estados Membros;

e) Diretriz n.º 2005/60, de 26 de outubro – Relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, por força do seu n.º 1 do art. 8.º atribui aos Estados - Membros o dever de “vigilância da clientela” como mecanismo de prevenção do branqueamento de capitais.

f) Diretiva 2014/107 EU

Este modelo resulta das ações da União Europeia (UE) através da publicação da Diretiva comunitária (2014/107/EU do Conselho Europeu), que obriga à respetiva transposição para a legislação nacional dos Estados-Membros, formalizando-se assim a obrigatoriedade de troca automática de informações de índole fiscal.

De resto, os contornos internacionais vivenciados têm conduzido cada vez mais a proliferação de ações conjuntas tendentes à adoção de medidas de flexibilização do sigilo bancário, colhendo fundamento as intenções de elevar a proteção de interesses públicos gerais ao nível da comunidade internacional.

Efetivamente as normas aqui citadas não circunscrevem os limites em matéria de cooperação para troca de informações nesta matéria. A fragmentação das mesmas e as constantes atualizações acarretam alguma dificuldade na sua delimitação.

Quanto a operacionalização das mesmas, são visíveis algumas inquietações a nível da União Europeia. Esther López e Pedro Parrilla (2011:139-141)⁵⁶ apontam algumas vicissitudes decorrentes deste processo, por exemplo em matéria fiscal tais como: “dificuldade da proteção do contribuinte, alguma barreira ainda existente em matéria de cultura de cooperação, diversidade de estruturas impositivas e organizativas de cada estado.”

⁵⁶ Aprofundados por López Esther Sánchez & Pedro José Carrasco Parilla (2011), *El Intercambio Internacional de Información con Especial referencia al secreto Bancário*, in *Sigilos Bancários e Fiscal Homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves*, s, l, Fórum

CAPÍTULO III DIREITO PORTUGUÊS:(IN) EXISTE O SIGILO BANCÁRIO?

Em matéria de derrogação do sigilo bancário, Portugal acompanha a tendência mundial para sua relativização, incorporando uma série de medidas legislativas com tal finalidade. O conhecimento das mesmas, revelam-se essências para tirar ilações quanto a sua relevância no sistema e perceber se ainda estão salvaguardados o essencial deste regime no contexto jurídico português.

III. I Considerações gerais

Quando se trata de encontrar as causas que impactaram no recrudescimento do sigilo bancário, sobram argumentos. Os mais destacados pela doutrina, no caso concreto de Portugal, prendem-se com a crise económica de 2008, no qual o estado viu-se a braços com a necessidade de revitalizar ou reforçar os limites de receitas por forma a cumprir com as suas obrigações, impondo reformulações legislativas para debelar o cenário na altura.

Nesta ordem, tão relevantes foram as reformulações que no quadro de acompanhamento de países nesta vertente, a OCDE destacou a classificação de Portugal como acima do positivo.

Imperioso se faz, mencionar os impactos da crise financeira vivenciada por Portugal a partir de 2008 cujo legado refletiu-se no abrandamento da proteção do sigilo bancário.

Este facto implicou adoção de medidas jurídicas entendidas como ajustáveis, dando azo ao tão aludido Pacote Anti-corrupção e/ou Anti-sigilo⁵⁷ bancário associados “... a ideia de que o sigilo bancário potencia fraudes de natureza fiscal e de que o esquema legal vigente para o seu levantamento representa um obstáculo para o funcionamento da Justiça...”⁵⁸.

⁵⁷ Ao respeito ver António Menezes Cordeiro (2016), *Direito Bancário*, 6ª Edição, Coimbra, Almedina, pp. 374.

Assim como estão previstas na legislação o respaldo para a proteção do instituto em estudo, igualmente defende a doutrina que as vias para sua derrogação sejam *es lege* por forma a assegurar transparência e clareza na sua utilização.

Nestes moldes, os regulamentos que introduziram avanços em matéria específica de derrogação do instituto em estudo foram:

- i) Lei n.º 94 - 2009, de 1 de setembro: anui medidas de derrogação do sigilo bancário;
- ii) Lei n.º 36-2010, de 2 de setembro: altera o regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGIC) com relevância do seu artigo 79.º que regula as exceções do dever de segredo bancário.
- iii) Lei n.º 37/2010, de 2 de setembro - derroga o sigilo bancário, na vertente tributária;
- iv) Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2011): altera, no seu artigo 30.º, os artigos 63.º-A e 63.º-B e 63.º-C da LGT (Lei Geral Tributária, incorporando mecanismos de informação automática.

O estudo destes diplomas figura-se necessária, pois estes, marcam a mudança de paradigmas em matéria de derrogação do sigilo bancário. Razão de ordem para seu estudo na epígrafe correspondente.

III.II Regime de derrogação do sigilo bancário à luz do Decreto-Lei nº 291/ 91, de 31 de dezembro (RGICSF)

É unânime a doutrina considerar que as questões que se prendem com a derrogação do sigilo bancário se erijam da lei⁵⁹, seja quando determina suas circunstâncias, seja quando delega tal função a determinadas autoridades públicas por forma a disciplinar o recurso a este mecanismo.

É no Capítulo III do Título IV, do RGICSF entre os artigos 78.º e 84.º⁶⁰ que se encontra institucionalizada o regime geral do sigilo bancário em Portugal.

⁵⁹ A propósito veja-se Athayde Augusto, (2009), *Curso de Direito Bancário, I*, 2.º Edição, Coimbra, Almedina pp. 401

⁶⁰ Contemplam os Artigos: 78.º Dever de segredo; 79.º Exceções ao dever de segredo; 80.º Dever de segredo do Banco de Portugal; 81.º Cooperação com outras entidades; 81.º-A Base de

Na esteira do art.79.º (Exceções ao dever de segredo) do RGICSF prevê-se que:

- 1 - Os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser revelados mediante autorização do cliente, transmitida à instituição.
- 2 - Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:
 - a) Ao Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições;
 - b) À Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito das suas atribuições;
 - c) À Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, no âmbito das suas atribuições;
 - d) Ao Fundo de Garantia de Depósitos, ao Sistema de Indemnização aos Investidores e ao Fundo de Resolução, no âmbito das respetivas atribuições;
 - e) Às autoridades judiciais, no âmbito de um processo penal;
 - f) À administração tributária, no âmbito das suas atribuições;
 - g) Quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo.
- 3 - (Revogado.)

III. III Regime de derrogação do sigilo bancário pós – 2009

São nas alíneas e) e f) do art. 79.º (Exceções ao dever de segredo) do RGICSF anteriormente, que observam as grandes intervenções do pacote anti-sigilo que serão, doravante, destrinchadas. Antes far-se-á breve alusão às ações desempenhadas pelo BdP nesta matéria.

a) Ao Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições.

dados de contas; 82.º Cooperação com países terceiros; 83.º Informações sobre riscos; 84.º Violação do dever de segredo.

Nos primórdios da consagração legislativa do segredo bancário, sua derrogação, do sigilo por via do Regulamento Administrativo de 28 de janeiro de 1847⁶¹ permitia que os colaboradores do Banco de Portugal derrogassem o segredo bancário em duas circunstâncias: (i) mediante a anuência expressa dos clientes ou seus herdeiros legítimos e (ii) mediante previsão normativa como decorria da imposição do Código Penal na altura, resultante do dever de cooperação com a justiça.

Em face do contexto internacional, mormente o incremento de incidências de criminalidades (fiscal, civil e penal) cujo dinheiro tem servido de suporte para sua proliferação, o Banco de Portugal tem assumido o papel de aliado na luta para a inversão de tal prática, seja ao nível interno como externo. Neste último, a integração do BdP na Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e o Grupo de Ação Financeira⁶² reflete a dimensão internacional do problema e a adequada resposta que comporta.

No âmbito das suas funções de supervisor do sistema financeiro, o BdP requer às entidades supervisionadas um leque de informações cuja transmissão das mesmas implica a derrogação de sigilo bancário. Informações que, uma vez na posse da entidade superintendente do sistema financeiro, são como consequência da desburocratização de mecanismos de derrogação do sigilo bancário, solicitadas por órgãos oficiais, prévia a devida fundamentação.

O artigo 2.º da Lei N.º 36/2010 de 2 de setembro (Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (21.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro) estipula um conjunto de prerrogativas que permite ao BdP o acesso às informações bancárias dos clientes:

“- É criada no Banco de Portugal uma base de contas bancárias existentes no sistema bancário na qual constam os titulares de todas as contas, seguindo-se para o efeito o seguinte procedimento:

⁶¹ Matéria desenvolvida na epígrafe dedicada à evolução histórica do segredo bancário do presente trabalho.

⁶² Criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 1 de outubro Cria a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

- a) No prazo de três meses a contar da entrada em vigor da presente norma todas as entidades autorizadas a abrir contas bancárias seja de que tipo for enviam ao Banco de Portugal a identificação das respectivas contas, seus titulares, bem como das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, indicando ainda a data da respetiva abertura;
- b) Envia, ainda, ao BdP informações sobre a posterior abertura ou encerramento de contas, indicando o respectivo número, a identificação dos seus titulares e das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, a data de abertura ou do encerramento, que deverá ocorrer mensalmente e até ao dia 15 de cada mês com referência ao mês anterior;
- c) O BdP adota as medidas necessárias para assegurar o acesso reservado a esta base, sendo a informação nela referida apenas respeitante à identificação do número da conta, da respectiva entidade bancária, da data da sua abertura, dos respectivos titulares e das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, e da data do seu encerramento, e apenas podendo ser transmitida às entidades referidas na alínea d) do n.º 2 do presente artigo, no âmbito de um processo penal.”

A Instrução do BdP n.º 7/2011 é o Regulamento da Base de Dados de Contas do Sistema Bancário, mediante o qual são centralizadas as informações (contas bancárias existentes; respetivos titulares e as pessoas autorizadas a movimentá-las) a fim de serem disponibilizadas às autoridades judiciais no âmbito do processo penal.

A base de dados é gerida pelo BdP, sendo os seus técnicos os únicos com o acesso direto às informações que podem cedê-las de forma individual a quem o requeira, sujeita a fundamentação.

Fundamentação que na possibilidade de não ser colhida pelos técnicos do banco, quase sempre juristas, uma vez que não podem recorrer do despacho de MP requerendo a informação sujeita ao sigilo, aqueles poderão solicitar a intervenção do juiz de instrução por via de uma espécie de reclamação judicial, alegando existência de nulidade nos termos da alínea c) n.º 3 do art. 120.º) do CPP ou regularidade decorrente do n.º 1 art.123.º do CPP.

Da interposição da reclamação judicial, surtirão vários cenários: desde a retenção pelo MP de tal reclamação, passando pela recusa do juiz por ausência de disposição legal ou a aceitação da tal reclamação.

Na sequência de tais alterações, proliferam os pedidos de derrogação do sigilo bancário ao Banco de Portugal. Dados indicam que as solicitações de derrogação do sigilo bancário ao BdP ultrapassam cinco mil a contar dos últimos três anos. O que reflete a demanda crescente nesta matéria.

Em face destes enquadramentos, parece inegável o reforço de que o sigilo bancário não é absoluto. No entanto a observância de procedimentos decorrentes da cedência de informações, embora desburocratizadas, impõe-se por via do seguimento das garantias constitucionais (n.ºs 2 e 3 do art. 18.º da CRP) para que, em última instância o instituto de sigilo bancário dê vazão aos desideratos para qual fora instituído: garantir, por um lado, a confiança entre o cliente e a banco e por outro, a socialização da economia e credibilidade do sistema financeiro.

e) Às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal;

Com respaldo jurídico igualmente na Lei n.º 36/2010 de 2 de setembro, constitui o ápice da derrogação do sigilo bancário no âmbito do processo penal. Concretiza novas formas procedimentais para a derrogação do sigilo bancário, refletidas na sua desburocratização.

Prévio ao ano 2010 era da alçada do juiz⁶³ decidir mediante o incidente processual de derrogação do sigilo bancário sua legitimidade ou não. Doravante a Lei nº 36/ 2010 no n.º 2 art. 79.º anula tal prerrogativa.

As interpretações a volta desta lei direcionam-se para dois caminhos como precisou Filipe Kreutz (2011: 419)⁶⁴ : “... 1) não houve qualquer alteração quanto a quebra do segredo bancário para fins criminais; 2) estamos diante de um novo sistema, não havendo mais segredo bancário no âmbito do processo penal...”

⁶³ Competência adstrita outrora ao Tribunal da Relação, por força do art. 135.º n.º 3 do Código do Processo Penal.

⁶⁴ Kreutz Filipe Hochscheid, (2011), *O segredo bancário no processo penal*, in Revista de Concorrência e regulação A.2 (7/8), Coimbra, Almedina. A alínea em causa é f) e não d) conforme consta nos escritos do autor.

“...O que leva a crer ter-se tratado de mero alinhamento do art. 79.º n.º 2 f), em face de outras alíneas que especificavam as entidades cuja informações bancárias podiam ser reveladas...”.⁶⁵

Quanto à segunda interpretação, retém-se que a não alteração do Código do Processo Penal não se aplicou atendendo que as regras ali eram extensíveis a todas as áreas em que o segredo profissional se enquadra. Logo uma possível alteração mais precisa nesta vertente desvirtuaria os desígnios que regem a versatilidade do segredo profissional.⁶⁶

Já Paulo Mendes (2012:388)⁶⁷ refuta esta interpretação:

“...Não concordo, porém com esta interpretação, pois para além de assumir que o legislador teria promovido uma alteração legislativa por razões de pura cosmética, despreza o facto de a lei agora mencionar “um (leia-se: um qualquer) processo penal”, em vez de “lei penal e de processo penal”. Só nesta última redação se podia dantes entender que a norma em apreço reenviava no CPP e nas demais legislações processuais penais. Agora, a norma estabelece diretamente a derrogação do segredo bancário em todo e qualquer processo-crime, seja qual for o ilícito típico em apreço. A alteração desta norma tem conduzido a jurisprudência portuguesa a desconsiderar tal incidente.

⁶⁵ Idem, pág. 420. O autor fundamenta sua posição: “... Como nas alíneas a), b), c) e e) já estava prevista a derrogação do segredo bancário para alguns entes (Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, Fundo de Garantia de Depósitos e ao Sistema de Indeminização aos Investidores e Administração Tributária) “ no âmbito de suas atribuições”, nada mais natural adaptar a alínea d) substituído a expressão “nos termos previstos na lei penal e de processo penal” por uma uniforme com as demais” (ou seja, não em qualquer processo, mas apenas nas atribuições criminais.)...”

“...A corroborar esta interpretação, tem-se o fato de que não houve qualquer alteração expressa no código de processo penal, de modo que a regra geral estabelecida pelo mencionado diploma para o afastamento do segredo continuaria válida, - tampouco a revogação expressa das normas contemplava os regimes especiais de derrogação do segredo bancário. Em matéria tão sensível como esta, se o legislador fosse criar um novo regime de derrogação do segredo bancário, seria natural que tudo ficasse bem claro, de modo que a ausência de dispositivo expresse alterando o código do processo penal e revogando as leis especiais seria um sintoma de que tudo continuou como antes .Por outro lado, a segunda interpretação, no sentido de que o segredo bancário não existe mais no processo penal, apega-se nos próprios termos em que dispositivo legal ficou agora redigido, de modo a permitir que todas as autoridades judiciária possam afastar o segredo bancário no âmbito de um processo penal, ou seja desde que tal se justifique para fins de persecução criminal repressiva.”

⁶⁶ Idem. Mais detalhes nas pps. 420 e seguintes.

⁶⁷ Mendes Paulo de Sousa (2012), *a Derrogação do Segredo Bancário*, in Revista de Concorrência e Regulação,

Porém não implica dizer que ficam desfasadas vias de controle por parte do órgão judicial, pois continuam exigíveis a verificação da ponderação de interesses na hora de apreciar investigações relacionadas com a intromissão da vida privada, ficando assim salvaguardados aspetos versados.

Assim, não obstante a desburocratização do processo, facto que já se verificava em outros regimes especiais, a fiscalização judicial continua presente, sendo apenas postergada para outra fase, mormente no momento da avaliação da admissibilidade da prova. Altura em que caberá ao juiz avaliar se o critério de ponderação foi adequadamente respeitado pelo Ministério Público, valendo ainda a responsabilização criminal do agente deste Órgão, caso comprove-se o uso abusivo de poderes na obtenção de informações inseridas no plano privado sem vínculos criminais.⁶⁸

Neste contexto, perante aos argumentos⁶⁹ que sustentam a desburocratização do incidente, o entendimento da doutrina tem sido favorável, com a ressalva da necessidade da não “banalização” de processos de investigação por via de quebra do sigilo bancário. Os intervenientes no processo devem continuar agora mais que nunca perspicazes na apreciação casuística, sob pena de verem coartados os direitos consagrados ao mais alto nível, como é o caso da Carta Magna como direito à intimidade da vida privada.

f) À administração tributária, no âmbito das suas atribuições;

O acesso as informações sujeitas ao sigilo bancário pelas autoridades tributárias já conheceu maiores restrições por parte das entidades financeiras em Portugal mesmo quando a nível internacional tal prática já se fazia recorrente, excetuando na altura os casos de países como a Suíça e Luxemburgo⁷⁰.

⁶⁸ Aspetos devidamente estudados por Kreutz Felipe Hochscheid, (2012) O Segredo Bancário no Processo Penal, in *Revista de Concorrência e Regulação* A.2 (7/8), Almedina, pp. 422 e seguintes.

⁶⁹ Mormente nos crimes específicos de branqueamento de capitais, organização criminosa, terrorismo, etc.

⁷⁰ Ao propósito, José Luís Saldanha Sanches (1991) no livro “*A situação actual do sigilo bancário. A Singularidade do Regime Português*” in *Estudos de Direito Bancário*”, Coimbra Editora 1990 pps. 361, 362 e 363 explica que: ... (Nos países com um Estado de Direito consolidado – grosso modo os países industrializados que integram a OCDE – a possibilidade de controlo da declaração o dos contribuintes pelo recurso a informações rotineiras obtidas junto de terceiros- nomeadamente as instituições financeiras - constitui uma parte integrante dos chamados sistemas de informação... Funcionando dentro de um sistema de recolha e partilha de informação essencial para a gestão essencial fiscal e para outras manifestações -pensões, acesso aos sistemas de saúde pública da administração prestadora (1).

As questões relacionadas com a regulação tributária têm como escopo a CRP a partir do seu Título IV (Sistema Financeiro e Fiscal) a partir do art.º 103.º. Na generalidade o sistema de tributos visa dotar o Estado, através de procedimentos específicos, a arrecadação de recursos financeiros para promoção de um estado de bem-estar social.

Isto tem implicado intervenções do Estado para garantir efetivamente a execução destes compromissos, pois a fraude e evasão fiscais⁷¹ são cada vez mais utilizados pelos contribuintes, e em ocasiões dificultam a prossecução das metas propostas por aquele, com a agravante de ter que lidar com a crise económica financeira, que pese embora aparente algum recrudescimento, os efeitos continuam latentes.

A intensificação de mecanismos de fiscalização por parte da administração tributária tem passado por instituir formas de acesso às informações que atestem a veracidade do declarado pelos contribuintes. Mecanismos que propiciam o acesso célere e inclusive direto às informações sujeitas ao sigilo bancário.

Como o prelúdio deste fato está a Lei Orçamental n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro que sustou a prévia autorização judicial, questão que outrora era exigido pelo art.º 63.º da LGT. Decorrente desta lei as autoridades tributárias passaram a aceder às informações sujeitas ao sigilo bancário por uma via mais expedita que é administrativa, nos termos dos artigos 63.º-A, 63.º- B e 63.º- C da LGT⁷².

Sucede a este diploma, a Lei n.º 15/2001, de 29 de dezembro, - Regime Geral das Infrações Tributárias que fixa a pena de prisão até dois anos ou multa aos que infrinjam a ordem dos órgãos competentes⁷³... na vertente derrogação do segredo bancário.

Em alguns destes países- Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Nova Zelândia, França- a questão tem sido aceite pacificamente. E por isso não tem sido colocada pela doutrina ou pela jurisprudência...)

(...Mas num sentido exatamente oposto a esta evolução, em Portugal verifica-se o reforço das prerrogativas das entidades financeiras quanto à uma não cooperação com a Administração Fiscal...)

⁷¹ Mais desenvolvimentos em País Lília Marques (2016), *A derrogação do sigilo bancário para efeitos tributários*, Dissertação de Mestrado Especialidade em Ciência Jurídico- Forense, Lisboa, Universidade de Lisboa Faculdade de Direito

⁷² Subsequente a este diploma surgiram outros que o derrogaram como são: Lei 55-B/2004 de 30 de Dezembro, culminando com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e a Lei n.º 94/2009, de 01 de Setembro e Lei 37/2010 de 2 de Setembro, estas duas última integradas no pacote anti sigilo, a razão abordada no presente trabalho.

⁷³ Refere-se ao Diretor-Geral dos Impostos ou do Diretor-Geral das Alfandegas e dos Impostos Especiais sobre o consumo ou seus respetivos substitutos.

Por ocasião da aprovação destes diplomas foram avançadas teses que sustinham sua constitucionalidade das quais Rabindranath Sousa citando o Relatório para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal de 30 de Abril de 1996⁷⁴ transcreve: “...a função social do sistema fiscal, traduzida na “repartição justa dos rendimentos e da riqueza... visando a “diminuição das desigualdades”... contraposta ao direito à reserva da intimidade da vida privada, e entendeu que “ os elementos relativos à vida financeira dos indivíduo e das famílias, “ embora compreendidos no domínio da intimidade da vida privada” cabem na esfera privada” simples, isto é, no domínio dos direitos relativamente protegidos e não no âmbito da sua *esfera pessoal íntima*, absolutamente protegida ”.

Desta reflexão cria-se uma subespécie da intimidade da vida privada, isto é intimidade simples passível de intromissão e intimidade absoluta, como pressuposto inatacável. Trazendo a colação o estudo desenvolvido na epígrafe atinente à privacidade do segredo bancário sabe-se que as informações versadas aos titulares e as operações bancárias são reflexo, em ocasiões, de aspetos situados no mais íntimo da esfera pessoal.

Razão pela qual tal Relatório fora contrariado duramente por Rabindranath de Sousa (2002:161 -170)⁷⁵ que consequentemente considera ambas normas inconstitucionais quanto à sua extensão às pessoas singulares, excetuando as pessoas coletivas pelo fato de estas não estarem cobertas pelo direito à intimidade da vida privada, mas tão somente “ao bom nome e reputação”.

Não obstante as críticas antes tecidas a volta dos referidos diplomas, o desenfreamento na quebra do sigilo bancário foram se intensificando, aguçando cada vez os mecanismos afins, irrompendo como já referenciado da crise financeira, novas vias de derrogação:

- Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro: Aprova medidas de derrogação do sigilo bancário, bem como da tributação a uma taxa especial dos acréscimos patrimoniais injustificados superiores a (euro) 100 000,00 procedendo a alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, à décima nona alteração à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e à décima sexta alteração ao Regime Geral das

⁷⁴ Sousa Rabindranath Capelo de, (2002) *O segredo bancário*, António Menezes Cordeiro, Luís Menezes Leitão, Januário Costa Gomes (org.), in AA.VV. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Teles*, Coimbra, Almedina

⁷⁵ Idem, questões sobejamente detalhadas pelo autor nas pps. 216 a 217; 222- 223

Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

- A Lei 37/2010, de 2 de setembro. Efetivamente altera consubstancialmente os artigos 63.ºA, 63.ºB e 63.ºC da LGT atribuindo competências às autoridades tributárias para aceder a elementos sujeitos ao segredo bancário em específico, sem a necessidade de autorização judicial prévia, continuando a prevalecer tal procedimento para o restante segredo profissional.

Por força desta lei, a AT passou a ter acesso direto às informações bancárias sem necessidade do recurso prévio às autoridades judiciárias, salvo, nos crimes comuns que correlacionados com os de fiscais adequam-se aos termos gerais da investigação.

O art. 63.º - A da LGB passa a incorporar o método de transmissão de informação automática facultadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras naquelas situações de contribuintes com situação tributária pendentes de regular.

Pressupõe assim que, o reporte de comunicações relativas ao valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e débito sejam reportadas de forma automática à AT, suprimindo o procedimento de prévia solicitação às entidades de crédito e financeira que outrora prevalecia.

A desburocratização deste procedimento permite a AT aceder de forma anual e até o final do mês de julho, informações concernentes ao real volume de negócios dos implicados.

Já o art. 63. - B da LGB, na sequência desta alteração, a AT a través do correspondente procedimento individual, passou a aceder informações cobertas pelo sigilo bancário de determinadas situações suspeitas dos contribuintes, sendo mais usada na prática em sede de pessoas coletivas.

Nos termos do art. 63.º C a AT pode aceder às informações sujeitas ao sigilo bancário, designadamente todos os movimentos relativos aos suprimentos, outras formas de empréstimos e adiantamentos de sócios, bem como quaisquer outros movimentos de ou a favor dos sujeitos passivos (singulares e coletivos) sem o necessário consentimento destes, para as circunstâncias descritas no art. 63.º-B do mesmo diploma.

Comum a estas alterações está a desburocratização de informações sujeitas ao sigilo bancário, entretanto visam situações específicas como pormenorizam José Pires, Bulcão, José Vidal e Maria Menezes (2015:676)⁷⁶ “.... Os contornos do acesso da administração tributária à informação financeira dos contribuintes são estruturalmente diferentes neste artigo e no artigo 63º-A. Assim, enquanto no artigo 63º- A se estrutura fundamentalmente um regime de comunicação automática e em massa dos dados de onde consta essa informação, no artigo 63º- B está em causa o acesso casuístico, no âmbito de procedimentos ou processos individuais. Por outro lado, no artigo 63º-A está em causa apenas a solicitação de dados respeitantes a pagamentos que são geralmente baseados em listagens que não identificam os titulares dos cartões de crédito e débitos, etc.). Finalmente, os pressupostos que legitimam o acesso aos documentos bancários, nos termos do artigo 63º-B, são de gravidade concreta e avaliada no âmbito dos respetivos procedimentos e processos, enquanto a informação comunicada nos termos do art. 63º É comunicada regularmente, independentemente de existirem, ou não, motivos - de risco.”

Desde logo, a simplificação do regime de quebra do sigilo bancário não pode traduzir-se na incúria do dever de obediência. Impende sobre o requerido aferir se o pedido de derrogação cumpre as exigências legais impostas.

III. IV O critério da ponderação para a determinação da hierarquia entre os interesses.

O dever de guardar segredo em determinadas circunstâncias colide com outros não menos importantes, como exemplo o dever de informar visando a cooperação com a justiça.

Como assinala Alberto Luís (1985:106)⁷⁷:

“O dever de informar representa um dos aspectos do dever que os cidadãos têm de colaborar na administração e na realização dos fins da justiça. Este dever põe-se em relação às pessoas que são partes dum processo, e também em relação às pessoas que lhe são estranhas. Afirma-se deste modo um verdadeiro dever cívico,

⁷⁶ José Maria Fernandes Pires (Coordenador), Gonçalo Bulcão, José Vidal Ramos, Maria João Menezes, (2015) *Lei Geral Tributária, Comentada Anotada*, Coimbra, Almedina

⁷⁷Luís Alberto (1985) *Direito Bancário*, Temas críticos e legislação conexa, Coimbra, Almedina

por força do qual se sacrifica o interesse privado às finalidades superiores duma função pública...”

Porém, a concretização deste sacrifício no qual sobressai o interesse público em detrimento do interesse privado deve obedecer critérios devidamente assegurados pelo ordenamento jurídico.

A razão do anterior, assume um papel relevante o critério de ponderação, amplamente invocado pela doutrina e a jurisprudência como oportunamente se estudará. Porquê a ponderação cobre tamanha relevância na senda da derrogação do sigilo bancário?

A ponderação reflete-se como princípio *sine qua non*, quando da avaliação da quebra ou não do sigilo bancário. Importa decidir sobre a supremacia de proteção de assuntos privados dos clientes ou interesses gerais (proteção da relação de confiança das instituições de crédito, colaboração para boa administração da justiça).

Maria Valente (2009:976)⁷⁸ define a ponderação como “... o procedimento que visa a resolução de conflitos normativos a partir da atribuição de um “peso” ou grau de importância a cada uma das alternativas em conflito nas circunstâncias concretas, sendo este resolvido de acordo como elemento de maior peso...”

Apesar dos pressupostos de garantias subjacentes ao segredo bancário protegidas constitucionalmente, a colisão com outras garantias também de ordem constitucional são uma constante, gerando por isso conflitos de interesses latentes. Razão de ordem da indispensabilidade do escrupuloso cumprimento dos articulados n.º 2 e 3 art. 18.º da Carta Magna Portuguesa.

A ponderação de interesses surge assim como o instrumento fundamental para a correta gestão e resolução da questão. Com efeito, Maria Valente (2009:67)⁷⁹ considera que: “Está insito no nosso ordenamento jurídico que os conflitos devem ser resolvidos através da ponderação de interesses conflitantes e que essa ponderação deve ser feita através do critério formulado pelo princípio da proporcionalidade (art. 135.º, n.º 3, do Código de Processo Penal e art.519.º, n.º 4, do Código de Processo Civil).

⁷⁸ Valente Maria Silvina (2009), *Da licitude da Intervenção do Estado na limitação do exercício do direito*, in Estudos de Direito e Filosofia, Coimbra Almedina

⁷⁹ Idem pp. 67

O que está em causa é a necessária conjugação de medidas adequadas para o alcance de um fim determinado. A proporcionalidade implica essa conjugação e evidencia-se através da fundamentação do pedido, exigível por via de três subprincípios: a adequação, a necessidade e proporcionalidade em *strito sensu*.

Sendo que a adequação se reveste da constatação de que as leis atinentes a derrogação do sigilo bancário, são fundamentais para os fins relevantes da investigação. Nesta perspetiva realça Isabel Afonso que: “... apenas as informações cobertas pelo segredo bancário que tenham importância para a finalidade que se pretende alcançar podem ser cedidas, caso o acesso seja as informações irrelevantes já não será um meio adequado para atingir o fim pretendido.”

A necessidade subjacente é de que a quebra do sigilo bancário se converta no único meio capaz de se obter informação para resolução de uma situação em concreto, por regra superior a própria preservação do segredo, não devendo divagar-se em procedimentos desnecessários prováveis causadores de danos eventualmente superiores ao que se causaria na recusa do sigilo bancário.

Por último, a proporcionalidade no sentido restrito ou ponderação como também se entende, tem como substrato o alcance do equilíbrio entre a esfera privada e os interesses públicos. O que requer assim a ponderação da avaliação da intensidade e a importância das medidas necessárias. Condição indispensável no processo de derrogação do sigilo bancário.

Em uma estratégia de defesa do devido processo de derrogação do sigilo bancário, já que estes foram “coartados” pelo legislador, a doutrina tem se alicerçado nos que ainda resistem para, entretanto modelar alternativas para sua utilização no âmbito de um procedimento de derrogação do sigilo, sendo a ponderação uma delas por excelência.

Assim, na senda do cenário jurídico pos-2009 a invocação da ponderação manifesta-se nas fases posteriores, seja na instrução onde as entidades judiciais e administrativas são confrontadas com a necessidade de sustentar seu propósito para a quebra do segredo bancário com base na fundamentação do critério de ponderação que deverá ser escrutinado pelas entidades bancárias quando requeridas. Situação similar deve decorrer na fase de julgamento para efeitos de justificação da quebra do segredo bancário.

CAPÍTULO IV. REGIME JURÍDICO DO SIGILO BANCÁRIO EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. ESTUDO COMPARADO COM O REGIME PORTUGUES

No Direito São-tomense entende-se igualmente que o dever de guardar segredo situa-se na esfera de normas de conduta e ética profissionais, posto que apesar de sua previsão legal acarretada de coercibilidade, não deixa de estar intrínseca o carácter moral.

O segredo bancário no regime jurídico são-tomense erige-se da lei, assim como as circunstâncias para sua derrogação que podem proceder, no geral, a prévia autorização judicial e em especial ao acesso direto pelas autoridades administrativas e judiciais quando depreendem das ações de combate ao crime organizado e branqueamento de capitais.

IV.I Regime Geral

O legislador São-tomense consagra o dever de sigilo bancário no art. 34.º Lei N.º 9/1992 de 22 de julho- Lei das Instituições Financeiras conforme se transpõe:

1-Os administradores, directores, empregados e auditores externos das instituições financeiras, têm o dever de guardar sigilo sobre os factos que tenham conhecido no exercício das suas actividades financeiras e dos serviços relacionados com as instituições.

Pese embora a não indicação pelo legislador das actividades bancárias, entende-se que a designação das actividades financeiras não obsta a extensão da norma às actividades bancárias.

Por sua vez, a Lei Orgânica do BCSTP (LOBCSTP), no seu art. 80.º prevê a obrigação de seus colaboradores de guardar sigilo bancário nos seguintes termos:

1. Os membros dos órgãos de administração, fiscalização, gestão e consulta e, bem assim, todos os trabalhadores do Banco, estão sujeitos ao dever de confidencialidade e de sigilo bancário zelando pela ética profissional, em tudo quanto respeite aos actos e operações do Banco.

Salvo melhor parecer, o dever que deveria estar ali salvaguardado é o de tão somente sigilo, para abarcar as atuações desta Instituição que de longe se identificam com as bancárias, considerando que não estão integradas nas esferas de competências do BCSTP relações bancárias com os clientes.

IV.II Responsabilidade

Embora integrado como categoria de segredo profissional,⁸⁰ a violação do segredo bancário colhe especial penalização na legislação financeira são-tomense. Assim, o n.º 3 art. 34.º da LIF prevê uma penalização mais agravada para a violação do segredo inserido nas atividades bancária e financeira, atingindo seu marco penal de até cinco anos de privação de liberdade. Já o CP são-tomense pune através do seu art. 205.º com prisão de até 2 anos e multa até 200 dias a revelação do segredo profissional.

Incorre em responsabilidade civil a violação deste instituto, por força do art. 483.º do CC são-tomense, dando lugar a indemnização a violação ilícita do direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios.

Quanto a responsabilidade laboral, está prevista na alínea f) art.17.º conjugado com o n.º 1 do art. 24.º, ambos da Lei N.º 6/92- Regime Jurídico das Condições Individuais de Trabalho a sanção quanto à inobservância deste dever.

IV.III Vias de derrogação do Segredo Bancário.

No direito são-tomense tanto a obrigação de guardar segredo bancário bem como sua exceção encontram-se consagrados no único artigo. Refere-se ao n.º 2 art. 39.º (Dever do Sigilo) da LIF N.º 9/ 1992 de 22 de julho.

O referido artigo estipula as autoridades com competências para aceder informações sujeitas ao sigilo bancário sendo: BCSTP; e ii) autoridades administrativas ou judiciais mediante estabelecido pela lei;

O primeiro aspeto que ressalta a vista nesta norma é a omissão da autorização do cliente transmitida à instituição. A quebra do segredo bancário tem implicância direta no seio da vida privada do cliente como já se inferiu. Não seria demais atribuir-lhe esta prerrogativa, até porque em nada prejudica a intenção das autoridades administrativas e judiciais no seu atuar, em face das vias procedimentais para o efeito.

Como se infere da leitura deste artigo, não está contemplada a possibilidade de cedência de informações sujeitas ao segredo bancário ao pedido do próprio cliente como ocorre

⁸⁰ O n.º 1 do art. 209.º do CPP são-tomense designado segredo profissional inclui dentro desta categoria os membros das instituições de crédito, os quais podem opor-se a depor sobre os fatos sujeitos ao sigilo.

na legislação portuguesa, prevalecendo a dúvida de como proceder-se-ia nestas circunstâncias. No limite, a presunção que se assumiria é considerar vedada ao próprio cliente a oportunidade de consentir o acesso às informações sujeitas ao sigilo bancário, o que desde já pugnaria com os valores que suportam o instituto objeto de estudo.

A derrogação do sigilo bancário suscitado pelo BCSTP dispensa comentários, pois enquadra-se nos termos das competências inerentes desta autoridade estabelecidas legalmente.

É na segunda parte do n.º 2 do artigo em análise que importa perceber os contornos legais da derrogação do sigilo bancário a partir dos quais as autoridades administrativas e judiciais acedem a estas informações. Todavia antes de avançar nesta questão, importa uma breve abordagem das circunstâncias da derrogação do segredo bancário na LOBCSTP.

As três alíneas do n.º 2 do art. 80.º da LOBCSTP preveem o levantamento do segredo bancário pelos seus colaboradores nos seguintes moldes:

“... 2- A extração de certidões ou a prestação de informações sobre actos ou operações em que o Banco tenha intervenção só são autorizadas nos seguintes casos:

- a) A pedido escrito do titular dos actos ou operações em causa;
- b) Por determinação judicial escrita, com prévia audição por ofício, do Governador do Banco;
- c) Por determinação do Governo, mediante despacho do Chefe do Governo.

Ao contrário do estatuído na LIF prevê-se na LOBSCP a possibilidade de o cliente requerer atos ou operações sujeitas ao segredo. Afigura-se que tal previsão seria mais assertiva, na LIF, por inerência das relações decorrentes entre estas e clientes, que desde logo diferem das que se procedem entre o BCSTP e pessoas (singulares e coletivas).

A alínea c) deste articulado cria uma terceira via para derrogação do sigilo, fora do âmbito judicial, por certo. O Chefe de Governo representa o terceiro elemento que pode autorizar a derrogação do segredo bancário. Fato curioso entre as duas últimas alíneas deste artigo (b) e c)) é que o legislador parece ter sido mais rigoroso ao permitir a apreciação de quebra do sigilo bancário à autoridade judicial, requerendo as

formalidades de escritura e a audição prévia do Governador do BCSTP, não se vislumbrando quaisquer formalidades quando a autorização seja requerida pelo Chefe de Governo.

Sem argumentos que suportem ilações melhores fundamentadas, para já se evidencia a disparidade entre os poderes em causa: o judicial e o político nesta matéria. Se se parte do princípio que cabe aos tribunais zelar pelo cumprimento das garantias dos indivíduos, dos quais inserem o direito a privacidade, ficam dúvidas quanto ao equacionamento do anterior com as intervenções do governo nestas questões de fórum especialmente jurídico.

No limite, poder-se-á supor que a linha c) converte-se numa alternativa ao acesso administrativo às informações sujeitas ao segredo pelos colaboradores do BCSTP, por parte do Chefe do Governo. As entidades administrativas podem, através das prerrogativas aqui estatuídas intentar o acesso às informações bancárias sob tutela do BCSTP.

Retoma-se doravante com a análise da segunda parte do n.º 2 do art. 39.º da LIF N.º 9/1992 de 22 de julho no n.º 2 do seu art. 39.º (Dever do Sigilo) que se figura mais controvertida para o contexto do presente trabalho.

A razão das limitações das fontes doutrinárias e a inacessibilidade da jurisprudência são-tomense ao respeito, importa conhecer tão somente as configurações legais que a matéria de derrogação de sigilo bancário vem assumindo na expectativa de, no final poder posicionar quanto à flexibilidade ou não do sigilo bancário no direito são-tomense.

Com efeito dispõe o referido artigo o seguinte: “As referidas informações somente podem ser divulgadas ao Banco ou outras autoridades administrativas ou judiciais mediante procedimento estabelecido na lei.”

Primeiramente a que assinalar a lacuna desta Lei em não incluir a possibilidade de o titular das operações, principal elemento neste processo, o direito de consentir ou não no acesso aos seus dados bancários. Uma lacuna que *a priori* se reflete como limitativa do exercício das garantias ao direito da privacidade das pessoas nesta matéria anteriormente esplanadas.

Relativamente as vias administrativas como mecanismos para a derrogação do segredo bancário, importa percorrer os procedimentos legais nos âmbitos judicial, e fiscal, pois são os que se encontram no ápice das fricções com o instituto objeto de estudo. Neste contexto, serão revisitados os diplomas que suportam as atividades da UIF no contexto da luta contra o branqueamento de capitais e terrorismo.

Efetivamente, a penalização do Código Penal - Lei N.º 6/ 2012 de 5 de julho de figuras ilícitas vinculadas a crimes contra a economia dos quais destacam-se o terrorismo, tráfico de armas ou produtos nucleares e fraude fiscal⁸¹ e o colhimento em sede de

⁸¹ O Código Penal - Lei N.º 6/ 2012 de 5, nos termos do Capítulo II Dos crimes contra a economia do prevê nos:

- art. 272.º Branqueamento de capitais:

“1. Quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma, de crimes de tráfico de estupefacientes, de terrorismo, de tráfico de armas ou de produtos nucleares, de tráfico de pessoas, de pornografia envolvendo menores, de corrupção ou de extorsão de fundos, de fraude fiscal ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, no âmbito de infracções económico-financeiras e demais infracções previstas na lei sobre o branqueamento de capitais, de dimensão internacional ou transnacional, de tráfico de espécies protegidas e de tráfico de órgãos ou tecidos humanos ou de outros crimes cujo limite máximo da pena seja superior a 10 anos de prisão, e: a) Converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o agente ou participante dessas infracções se exima às consequências jurídicas dos seus actos; ou, b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade dos bens, produtos ou direitos a ela relativos. é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos de prisão.

2. Se os factos supra-referidos forem praticados pelos representantes ou órgãos de pessoa colectiva ou equiparada, em nome destas e no interesse colectivo, são as mesmas responsáveis criminalmente, sendo puníveis em pena de multa a fixar entre 50 milhões e 500 milhões de dobras, podendo ainda ser decretada a sua dissolução.

- Artigo 273.º Fraude fiscal e abuso de confiança fiscal

1. Quem, para não pagar ou permitir a terceiro que não pague, total ou parcialmente, qualquer imposto, taxa ou outra obrigação pecuniária fiscal devida ao Estado:

a) Não declarar os factos sujeitos à tributação ou os necessários à sua liquidação;

b) Declarar incorrectamente os factos em que se funda a tributação; ou

c) Impedir por qualquer meio ou sonegar os elementos necessários a uma correcta fiscalização da actividade ou factos sujeitos à tributação, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

2. Quem se apropriar total ou parcialmente de prestação pecuniária deduzida, cobrada ou recebida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar ao Estado, e não o fizer no prazo de 90 dias é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos. 3. Se a quantia devida e não paga, nos termos dos números anteriores, for superior a 100 milhões de dobras, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

4. Se os factos referidos nos números 1 e 2 forem praticados pelos representantes ou órgãos de pessoas colectivas ou equiparadas, em nome destas e no interesse colectivo, são as mesmas responsáveis criminalmente, sendo puníveis em pena de multa a fixar entre metade e a totalidade do imposto em dívida.

5. Se o agente ou a pessoa colectiva ou equiparada procederem ao pagamento da quantia em dívida acrescida dos respectivos juros legais até ao final do julgamento em primeira instância, o

regulamentos específicos de tais crimes, requereram a conjugação das disponibilidades normativas para combatê-los. Por conseguinte, sobressaíram maior alinhamento com vista a desburocratização do sigilo bancário tendo em conta a luta para a reversão da marcha destes crimes.

i. Procedimento judicial:

Quanto a possibilidade de quebra de sigilo em que não esteja em causa fatos vinculados a crimes associados a organização criminosa, que serão objeto de estudo na parte respeitante aos mecanismos de levantamento do sigilo bancário pela UIF, parece subsistir no seio das entidades judiciais o procedimento de incidente de levantamento do sigilo bancário nos termos previstos nos n.º 2 e 3 do art. 209.º do CPP em que a intervenção do magistrado se faz presente mediante o referido incidente.⁸².

Ao que indica as disposições do n.º 2 do art. 39.º da LIF que remetem aos ditames da lei para a quebra do segredo bancário sujeitam-se aos critérios do art. 209.º do CPP.

ii. Procedimento fiscal

A Lei 6/2007 de 15 de maio - Código Geral Tributário e da Fiscalização, confere a ATF poderes para intervir em assuntos cujas circunstâncias integram ou condicionem o facto tributário, nos termos previstos no n.º 1 e 2 do art. 63.⁸³. Dada a abrangência deste articulado, infere-se que estas prerrogativas incidem no conhecimento de informações

Tribunal pode atenuar especialmente a pena ou, nos casos menos graves, isentar o agente de pena.

⁸² Art. 209.º do CPP:

2. Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, o magistrado perante o qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento.

3. O Supremo Tribunal de Justiça ou, no caso do incidente se ter suscitado perante ele, o seu pleno, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente, face ao princípio da prevalência do interesse preponderante. A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento.

⁸³ Artigo 63.º do CGTF:

1. A administração fiscal pode comprovar e investigar os factos, actos, situações, actividades, explorações e demais circunstâncias que integrem ou condicionem o facto tributário.

2. Os funcionários da administração fiscal encarregados da fiscalização, quando devidamente credenciados, podem, quando necessário para obter elementos relacionados com a prova, desenvolver todas as diligências necessárias ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos, nomeadamente:

a) ...;

b) ...;

c) Requisitar a terceiros informações respeitantes ao sujeito passivo;

sujeitas ao segredo bancário. A referência a terceiros que se encontram sujeitos a prestar informações sujeitas ao sigilo, deduz-se que abrangem clientes e bancos.

A menção expressa do segredo bancário consta no art. 65.º deste Código ao dispor que o acesso a informação sujeita ao segredo bancário decorrer do regulado pela legislação aplicável. Ora, chama a atenção deste articulado o fato do legislador designar em separado o segredo profissional e bancário, ficando a dúvida de se o mesmo os considera categorias diferentes ou se se considerando o segredo bancário como parte do segredo profissional tratou-se de mero ênfase a citação em separado.

Quanto a menção expressa da matéria de derrogação do segredo bancário para efeitos tributários, esta decorre da legislação aplicável nos termos do n.º 1 art. 65.⁸⁴.

Enfatiza o n.º 2. a necessária conjugação do critério de ponderação, baseada na fundamentação por parte das ATF no âmbito do processo de levantamento do sigilo bancário, porém no n.º 3 do mesmo afasta estes critérios quando a investigação visar apenas a confirmação dos pressupostos de direitos que o sujeito passivo invoque. Ora, salvo melhor opinião, discorda-se com a possibilidade de que ATF tenha acesso a informações bancárias sem a demonstração da ponderação. Porquanto, sem tais observâncias nada obstará a ATF, na pior das hipóteses, aceder às informações que extravasam a esfera do necessário, adequado e limitado ao apuramento do investigado.

Reflete-se assim numa potencial ameaça à salvaguarda das garantias do cliente bancário e mesmo dos terceiros com quais estabelece relações económicas, pois até estes podem ver sua vida privada devassada, nos termos daquela previsão⁸⁵.

⁸⁴ Artigo 65.º:

1. O acesso à informação protegida pelo sigilo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo é regulado pela legislação aplicável.

⁸⁵ Art. 65.º:

1. O acesso à informação protegida pelo sigilo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo é regulado pela legislação aplicável.

2. O procedimento da inspecção e os deveres de colaboração são os adequados e proporcionais aos objectivos a prosseguir, só podendo haver mais de um procedimento externo de fiscalização, respeitante ao mesmo sujeito passivo, tributo e período de tributação, mediante decisão fundamentada, com base em factos novos, do dirigente máximo do serviço.

3. O disposto no número anterior não se aplica, se a fiscalização visar apenas a confirmação dos pressupostos de direitos que o sujeito passivo invoque, perante a administração fiscal, e sem prejuízo do apuramento da situação tributária do sujeito passivo, por meio de inspecção ou inspecções, dirigidas a terceiros com quem mantenha relações económicas.

O CGTF, por outro lado, nas alíneas b) c) e d) n.º 4 art. 65.º fundamenta como legítimo a falta de colaboração do contribuinte nesta matéria quando em causa esteja e cita-se:

“...b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado, salvo consentimento do titular;

c) O acesso a factos da vida íntima dos cidadãos;

d) A violação dos direitos de personalidade e outros direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos e limites previstos na Constituição e na lei.”

Ora as duas últimas alíneas parecem subsumir as questões vinculadas ao segredo bancário tendo em conta a conexão do segredo bancário com aspetos da vida íntima que por sua vez estão cobertas pelos direitos referidos na alínea d).

Já o n.º 5 deste artigo faz prevalecer a existência do procedimento para o levantamento do sigilo bancário em matéria tributária quando não se materializa o consentimento do contribuinte:

“5. Em caso de oposição do sujeito passivo com fundamento em algumas das circunstâncias referidas no número anterior, a diligência só poderá ser realizada mediante autorização concedida pelo tribunal territorialmente competente, com base em pedido fundamentado da administração fiscal.”

Resulta que deste procedimento a probabilidade de verem cerceadas as garantias do contribuinte, observando que tanto o órgão que solicita do levantamento do segredo bancário como o outro órgão decisor do pedido pertencem a autoridade tributária. Refere-se a AF e o Tribunal Tributário nos termos do art. 16.º(Da organização) da Lei 7/2007, de 21 de maio- Código de Processo e Procedimento Tributário.

“3. Os Tribunais Tributários Regionais de S. Tomé e do Príncipe funcionam na dependência da Direcção dos Impostos e têm jurisdição, respectivamente na área fiscal de S. Tomé e do Príncipe.

4. Os Tribunais Tributários referidos no número anterior são singulares, sendo a função de juiz desempenhada, respectivamente, pelo Director dos Impostos e Chefe da Delegação dos Impostos do Príncipe.

Assim, a concentração de competências acima espelhadas torna questionável a garantia da imparcialidade nos procedimentos que de aí decorram dos que se inclui sigilo bancário, o que poderá constituir fragilidade do sistema jurídico tributário nesta vertente.

iii. Procedimentos da UIF no âmbito dos crimes de branqueamento de capitais e criminalidade organizada

Nos casos de suspeitas de crimes vinculados à organização criminosa, terrorismo, etc., as margens para a derrogação do instituto em análise mostram mais amplas.

Um percurso, ainda que sumário à legislação vigente sobre estas questões específicas parece elucidar o anterior exposto.

O plano da conjuntura internacional, mormente a proliferação de ilícitos que transcendem fronteiras de mais que um estado, impõe-se soluções conjuntas de combate. Soluções que comporta um quadro legal ajustável, razão pela qual, São Tomé e Príncipe não se exclui.

Coincidentemente ou não, a semelhança do decorrido no contexto português, constata-se que a partir do ano 2009 vê-se reforçado no regime jurídico são-tomense de um conjunto de normas que, salvo melhor opinião, incorporam nova dinâmica na derrogação do segredo bancário.

A ideia subjacente é que por via da configuração de grupos de trabalhos congregados por várias instituições do Estado São-tomense, desenvolvem-se tarefas de recolha, tratamento e gestão de troca de informações sujeitas ao segredo bancário, suspeitas de ilicitudes. O funcionamento da UIF reflete um dos exemplos.

Com efeito, a maquinaria legislativa criou por Decreto N.º 60/2009 a Unidade de Informação Financeira (UIF) que em traços gerais visa operacionalizar o processo de aquisição e processamento de informações financeiras relevantes para a prossecução de possíveis crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo.

Informações que por força das alíneas c) e d) do art. 4.º do referido diploma, são disponibilizadas às autoridades judiciárias, quaisquer entidades com competência para a prevenção ou repressão dos crimes suprarreferidos e inclusive as entidades exteriores. Para o exercício destas funções, o art. 6.º atribui competências ao UIF para requerer informações a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Obviamente, fica salvaguardado o dever de guardar sigilo sobre as informações sujeitas ao sigilo, nos termos do art. 7.º do diploma objeto de estudo.

Se ao nível do processo penal parece residir a ideia de que subsiste algum procedimento menos célere quanto à derrogação do sigilo bancário para a generalidade de indícios de ilícitos penais, no âmbito da especificidade que encerra os crimes económicos vinculados a organização criminosa, terrorismo, etc, etc, o percurso é marcadamente veloz, diga-se.

Por sua vez, o Decreto n.º 25/2012 - Regulamento Interno da Unidade De Informação Financeira da República Democrática de São Tomé e Príncipe introduzido no quadro das ações de cooperação correntes com a GAFI, entre várias matérias estruturais e organizativas reguladas, sobressai a competência dos técnicos adstritos para requerer informações cobertas pelo segredo bancário de forma direta às instituições bancárias.

São os casos do n.º 2 do artigo 4.º que submete todas as pessoas singulares e coletivas ao dever de prestar informações à UIF, não podendo aqueles invocar o segredo profissional para negá-las.

Logicamente e atendendo a natureza privada destas informações, os agentes envolvidos nesse processo de troca de informações sujeitam-se ao dever de sigilo profissional e de confidencialidade, como previstos nos ns. 1.º art. 8.º e n.º 2.º art. 9.º

Por último, a NAP n.º 04/05/15 - Comunicação de Operações Suspeitas às Instituições Financeiras, emitidas pelo BCSTP, coadjuvam a UIF na persecução das suas funções na medida em que esta impele as instituições financeiras ao dever de informar as informações suspeitas dos clientes, titulares de conta, ordenantes ou beneficiários de transferência internacional, beneficiários efetivos da operação; a operação (montantes totais e parciais, período temporal abrangido, justificação apresentada, divisa utilizada, indicadores da suspeita, meios e instrumentos de pagamento usados).

Sendo certo que nos termos do art. 8.º da referida NAP os funcionários e instituições que tenham acesso as informações supracitadas estão obrigadas ao dever de sigilo bancário.

Importa ainda destacar a Lei N.º 8/2013 que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra prática de atos de branqueamento de capitais, bens, produtos e outros direitos provenientes de atividades criminosas, definidas nos termos da presente Lei e contra o financiamento do terrorismo que em traços gerais reforça as competências da UIF no acesso as informações da que se inclui bancária.

A nível de cooperação sub-regional, São Tomé e Príncipe interage com vários países na esfera de troca de informações bancárias, das quais destaca-se o GIABA mormente no processo de elaboração e recomendação de normativas transversais a matéria (branqueamento de capitais, constituição da UIF e sua operacionalização, etc).

Ainda no quadro de cooperação sub-regional São-tomé e Príncipe participa junto a países como Cabo Verde, Guiné Bissau e Burkina Faso, Nigéria, Angola no tratamento destas matérias.

Importa assinalar que não obstante o aflorar no direito são-tomense das vias de derrogação do sigilo bancário, e as fragilidades sobretudo visíveis na vertente fiscal, impera-se que a devassa da vida privada limita-se aos desígnios constantes da CRSTP-Lei N.º 1/03, de 29 de janeiro de 2003, que consagra no seu artigo 24.º a inviolabilidade da vida privada e familiar e quando necessária a intromissão nesta esfera da vida do indivíduo, o seu n.º 2 do art. 19.º impõe limites na intervenção, estipulando que:

“Nenhuma restrição ou suspensão de direito pode ser estabelecida para além do estritamente necessário.”

Sendo certo que o n.º 6 do art 40.º prevê a nulidade de provas cuja obtenção advenha da abusiva intromissão na vida privada, das quais prevê-se aplicação da quebra do sigilo bancário:

“6. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.”

IV.IV Estudo comparado com o regime português

A análise dos regimes jurídicos português e são-tomense, no computo geral permite perceber que o primeiro se encontra mais atualizado às tendências internacionais em matéria de derrogação do sigilo bancário, equiparando-se ambos aos procedimentos de branqueamento de capitais e crimes organizados. De forma sucinta, as semelhanças e diferenças dos regimes centram-se nos seguintes aspetos:

Semelhanças:

- Atribuem proteção constitucional ao direito à intimidade e à vida privada, do qual se inclui informações sujeitas ao segredo bancário;
- Atribuem o carácter não absoluto do segredo bancário através de estipulação de vias de derrogações regime;
- A nível de responsabilização por violação do segredo bancário ambos regimes regulam as três vias: laboral, civil e penal;

O requisito de ponderação na hora de fundamentar a derrogação do segredo bancário é considerado para identificar quais dos interesses em conflitos é mais relevante em ambos os ordenamentos;

Diferenças:

- O marco penal por violação do segredo bancário é superior no regime são-tomense (até 5 anos) que no português (até 3 anos);
- A LIF de STP não inclui o consentimento do titular das operações sujeitas ao sigilo como uma das vias de derrogação do segredo bancário enquanto que a RGICSF de Portugal o estabelece.
- O regime português figura-se mais detalhado ao especificar as autoridades que podem requerer informações sujeitas ao sigilo bancário enquanto que o legislador são-tomense não os identifica propriamente, pois não nomeia as entidades para o efeito, correndo o risco de que qualquer entidade, por exemplo possa pela via administrativa solicitar a derrogação do segredo bancário. Neste suposto ter-se-ia que definir os termos legais para o mesmo, posto que não estão se encontram definidas na LIF;

Sigilo Bancário na Doutrina e na Jurisprudência

- Apesar das críticas tecidas a volta das fragilidades do segredo bancário no regime português, os mecanismos para tal, parecem mais perceptíveis remetendo ao pormenor o procedimento a seguir pelas autoridades administrativas e judiciais, enquanto que no regime são-tomense a apreciação é escassa. Veja-se por exemplo que o CGTF é demasiado ambíguo ao regular as circunstâncias que concorrem para a derrogação do segredo;
- Para efeito de processos penais, o incidente de levantamento do sigilo bancário ainda é considerado no regime são-tomense, enquanto que o regime português já foi banido;

CAPÍTULO V. A JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA

O estudo da doutrina torna-se mais proficiente quando complementados com conhecimento e reflexões da jurisprudência no intuito de perceber de que forma vão se afunilando estas duas vertentes que contribuem para uma visão mais integradora da Ciência do Direito.

Com este capítulo, debruçar-se-á na análise de acórdãos que contribuam para o entendimento daquilo que é o sigilo bancário no contexto pós-crise uma vez que sobram estudos a volta da jurisprudência do sigilo bancário, do anterior contexto clássica.

i) Jurisprudência da Lei 36/2010 de 30 de setembro - altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (21.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro)

Acórdão do TRL P. N.º 1410/09.3JDLSB-A. L1-5⁸⁶:

Neste Acórdão sobressaíram duas questões objeto de apreciação do TRL e que estiveram na base do recurso interposto pelo banco: a competência do Tribunal da Primeira Instância para conhecer o incidente de levantamento do sigilo bancário interposto pelo MP e a legitimidade do banco para negar o sigilo em causa:

Iº Só em caso de escusa legítima de fornecer informações abrangidas pelo segredo bancário, se justifica o recurso ao incidente previsto no nº3, do art.135, do Código de Processo Penal;

IIº O novo regime do art.79, nº2 al.d), do DL nº298/92, de 31/12 (RGICSF), com a redacção introduzida pela Lei nº36/2010 de 2/9, permite o acesso directo pelo Ministério Público na fase de inquérito de qualquer processo penal, com dispensa de intervenção do Juiz, às informações bancárias necessárias à descoberta da verdade material, numa base de proporcionalidade, face à inexistência de alternativas de investigação e

⁸⁶ATRL de 2011-10-25, P. N.º 1410/09.3JDLSB-A. L1-5, Relator AGOSTINHO TORRES. Disponível em:
https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/98799075/details/maximized?filterEnd=2018-10-08&filterStart=2008-1001&q=acord%C3%A3os+lei+36%2F2010&tipo_facet=Ac%C3%B3rd%C3%A3o&tipo_facet=Ac%C3%B3rd%C3%A3o+do+Tribunal+Constitucional&tipo_facet=Acord%C3%A3o&fq=acord%C3%A3os+lei+36%2F2010&fq=acord%C3%A3os+sigilo+banc%C3%A1rio&perPage=25

com respeito pelos dados que afectem direitos fundamentais ligados à reserva da vida privada e que nada tenham a ver, de forma relevante, com a investigação em curso;

IIIº Face àquele novo regime, é ilegítima a recusa da instituição bancária em fornecer directamente ao Ministério Públicos, elementos relativos a uma conta bancária, considerados essenciais para o prosseguimento da investigação criminal;

O entendimento tecido pelo TRL foi na prevalência da abertura do incidente sempre quando em causa esteja a possibilidade da escusa legítima. Assim, decidiu improcedente a decisão do Tribunal da Primeira Instância por falta de competência para conhecer do incidente de quebra do segredo bancário:

18. É assim ilícita a aplicação feita in casu pelo Tribunal a quo do disposto no artigo 135.º, n.º 2, do CPP, violando o disposto nos artigos referidos em 16 antecedente;

19. Acresce que, ao usar da competência atribuída ao Tribunal da Relação pelo n.º 3 do artigo 135.º e pelo artigo 12.º, ambos do CPP, verifica-se a nulidade insanável a que se refere a alínea e) do artigo 119.º do CPP, que aqui expressamente se argui, com as consequências estatuídas no n.º 1 do artigo 122.º do CPP;

20. O despacho referido deverá assim ser revogado e substituído por outro que permita à Banco..., S.A. que guarde segredo acerca da informação em causa, a menos que venha a ser determinada a quebra de tal segredo, nos termos legais;”

Já na apreciação da relevância ou não da quebra do segredo bancário *in casu* o TRL pronunciou-se da seguinte forma:

“Nestes casos, as instituições bancárias têm o dever de prestar às autoridades de investigação criminal as informações que lhes forem solicitadas. O segredo bancário cede, nessas situações, por imposição legal (e independentemente de autorização do titular da conta), ao interesse público de investigação criminal.

Nestes casos, não há, pois, que ponderar qual o interesse que deve prevalecer, porque o legislador, à partida, decidiu privilegiar o interesse público. O juízo de prevalência foi feito pelo próprio legislador. A eventual recusa das instituições bancárias em prestar informações às autoridades de investigação é sempre ilegítima.”

Salvo melhor opinião, pensa-se que o critério de ponderação não pode ser descartado pelo simples fato do legislador dar preferência ao interesse público. Importa sempre que o requerido, neste caso o Banco, analise a relevância da informação bancária, solicitada para a investigação. O próprio MP só pode recorrer a estas informações quando se vejam esgotadas outras vias alternativas.

Acórdão do TRP N.º P. 254/13.2GBMTS-A. P1⁸⁷ :

Referindo-se às alterações da Lei em estudo, o pronunciamento deste Acórdão foi o seguinte

“Assim desde que entrou em vigor a nova redacção do artº 79º 2d) introduzida pela Lei 36/2010, que se tornou ilegítima a invocação do segredo bancário, para a recusa a prestar informações ou prestação de depoimento, quando solicitadas pelas autoridades judiciais (e elas são as definidas pelo artº 1ºb) CPP: o juiz, o juiz de instrução e o MºPº relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência) no âmbito de um processo penal.

É este exactamente o caso, pelo que o recusa a depor dos funcionários bancários é ilegítima, pois que intimados a depor pela autoridade judiciária no âmbito do processo em investigação do crime de roubo, não podem recusar o seu depoimento. Cfr. ac. R.Lx de 14/ 9/ 2011: “I. Com a alteração introduzida pela Lei nº36/2010, de 2 de Setembro, ao artº 79º, nº2, al.d) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o

⁸⁷ TRP N.º P 254/13.2GBMTS-A. P1 de 29/01/2018 (Relator JOSÉ CARRETO) Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/104083175/details/maximized?filterEnd=2018-10-09&filterStart=2012-0903&q=acord%C3%A3o+da+lei+36%2F2010&docType_facet=JURISPRUDENCIA&fgs=segredo+bancario&fgs=acord%C3%A3o+da+lei+36%2F2010&perPage=25&fq=segredo+bancario+lei+36%2F2010&emissor_facet=Tribunal+da+Rela%C3%A7%C3%A3o+de+Coimbra&emissor_facet=Supremo+Tribunal+de+Justi%C3%A7a&emissor_facet=Tribunal+da+Rela%C3%A7%C3%A3o+de+Lisboa&emissor_facet=Tribunal+da+Rela%C3%A7%C3%A3o+do+Porto Visitado em 10/10/2018

legislador pretendeu agilizar o procedimento relativo à obtenção de informações cobertas pelo segredo bancário, atribuindo, às autoridades judiciais, competência para as solicitar. Desse modo, a lei reconheceu que o interesse da investigação prevalece face ao direito de reserva da vida privada do titular de uma conta bancária e que, por essa razão, o dever de segredo cai perante a solicitação de uma autoridade judiciária efectuada no âmbito de um processo penal.” “

Na modesta opinião de quem redige, estes dois parágrafos não refletem o que a doutrina invoca quanto aos desideratos do devido processo, porquanto sabe-se que a solicitação de informações diretamente pelas autoridades administrativas não implica a submissão das mesmas sem algum escrutínio de quem deva concedê-las, como anteriormente já se havia referido.

Acórdão TRP N.ºP. 1048/14.3TAPVZ-A. P1⁸⁸

Neste Acórdão, uma interpretação errónea levou o Tribunal a encontrar resposta para a seguinte questão:

“A sujeição do dever de segredo do Banco de Portugal e seus agentes pode ser afastado nos termos do artigo 79º, ou apenas nos termos do artigo 80º?

Nos termos do artigo 17º da Lei Orgânica do Banco de Portugal – Lei 5/98, de 31 de Janeiro - Compete ao Banco exercer a supervisão das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades que lhe estejam legalmente sujeitas, nomeadamente estabelecendo directivas para a sua actuação e para assegurar os serviços de centralização do riscos de crédito, bem como aplicando-lhes medidas de intervenção preventiva, correctiva e de resolução, nos termos da legislação que rege a supervisão financeira.

Decorre deste artigo 17º da LOBP que o Banco de Portugal é uma entidade diferente e superior às instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente às quais tem poder de supervisão.

⁸⁸ Acórdão do TRP N.º P. 1048/14.3TAPVZ-A.P1 datado de 13-09-2017, Relatora MARIA DOLORES SILVA E SOUSA . Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/A5ACBD8776ABD24F802581A8004DF67F>

Acresce que a informação pretendida não se trata de divulgar “ nomes de clientes, respectivas contas de depósito e seus movimentos e outras operações bancárias”, mas de divulgar uma informação exclusiva do Banco de Portugal e constante da Listagem de Utilizadores de cheques que oferecem Risco (LUR) que, como refere o recorrente no seu recurso, é informação diferente da informação bancária geral, e que se insere nas “condições de movimentação da conta”, previstas no n.º 2 do art. 81º-A do RGCISF.

Por outro lado, o RGICSF estabelece normas diferentes para o Banco de Portugal, nomeadamente nos artigos 80º e 81º.

“A informação solicitada só pode ser obtida mediante o incidente do artigo 135º do CPP, depois de o juiz de instrução reconhecer a legitimidade da recusa e solicitar ao tribunal imediatamente superior a ponderação de interesses conflitantes ínsita ao mesmo incidente, visando a quebra do segredo – vide n.º 3 do artigo 135º do CPP.

Acórdão do TRC P.1688/09.2PBVIS-A.C1 de 19/10- 2011⁸⁹

Neste Acórdão sobressaem invocações da necessidade da prévia autorização judicial para a quebra do sigilo bancário nos termos do art. 135.º do CPP, mesmo com a vigência da Lei 36/2010 de 30 de setembro. Na base está a alegação da observância da sistematicidade da ordem jurídica uma vez que os articulados 135.º do CPP continuam imperantes. O entendimento do Tribunal foi o seguinte:

Contrariamente ao que entende a recorrente, o legislador em 2010 introduziu na alínea d), do nº 2 do ar. 79 uma exceção que não precisa de ser complementada por qualquer regra procedimental.

É diferente dizer-se que o facto ou elemento sujeito a segredo só pode ser revelado nos termos previstos na lei penal e de processo penal (e aqui se deve lançar mão do estatuído no art. 135 do CPP), ou que o facto ou

⁸⁹ Acórdão do TRC N.º P.1688/09.2PBVIS-A.C1 datado de 19-10-2011, Relator JORGE DIAS. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/F8170E6B394EDD1B8025793D003C27AA>

elemento só pode ser revelado, à autoridade judiciária no âmbito de um processo penal.

Aqui o “só pode” referido no nº 2 do art. 79 equivale a que o facto ou elemento “pode”, desde que solicitado pela autoridade judiciária no âmbito de um processo penal.

Assim que se entenda não ser legítima a recusa da recorrente, dado que o pedido foi formulado por autoridade judiciária e no âmbito de um processo penal

Quanto à necessidade de ponderação de interesses o Tribunal sustém que:

“O dever de sigilo destina-se a proteger os direitos pessoais ao bom nome e reputação e à reserva da vida privada (art. 26 da CRP), mas o interesse público do exercício do direito de punir (arts. 29, 32 e 205 da CRP) e da administração da justiça prevalece sobre aquele – Ac. da Rel. de Lx, de 28-01-1997, in Col. Jurisp. tomo I, pág. 154.

Há que seguir os interesses preponderantes e foi o que fez o legislador de 2010.

Neste sentido, o Ac. da rel. de Lx de 14-09-2011, proferido no processo Proc. 1214/10.0PBSNT-A.L1 3ª Secção, citado pelo Exmº PGA, “I. Com a alteração introduzida pela Lei nº 36/2010, de 2 de Setembro, ao artº 79º, nº2, al.d) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o legislador pretendeu agilizar o procedimento relativo à obtenção de informações cobertas pelo segredo bancário, atribuindo, às autoridades judiciárias, competência para as solicitar. Desse modo, a lei reconheceu que o interesse da investigação prevalece face ao direito de reserva da vida privada do titular de uma conta bancária e que, por essa razão, o dever de segredo cai perante a solicitação de uma autoridade judiciária efectuada no âmbito de um processo penal.

Sobre os assuntos aqui elencados constam igualmente os Acórdãos⁹⁰:

⁹⁰ Cordeiro António Menezes, Direito Bancário, 6.ª Edição, Almedina, 2016, pág. 374

“RCB 19-out.- 2011: numa investigação em processo penal, deixou de ser necessária a autorização prévia do tribunal superior;

RPt 19-out.-2011: a partir de 1-mar.-2011, a quebra do segredo cabe ao MP ou ao Juiz de introdução;

Ver 25-out.-2011_ a CGD forneceu elementos ao MP, porque o artigo 135.º do Código de Processo Penal deixou de ter aplicação;

RCb2-nov.-2011: a prévia autorização de um Tribunal superior deixa de ser necessária.

ii) Jurisprudência Lei 37/2010 de 30 de setembro:

Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, N.º P 04544/11 de 01/06/2011⁹¹:

Com efeito, no Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, N.º P 04544/11 de 01/06/2011,⁹² não mencionando expressamente a Lei 37/2010, de 2 de setembro, estabelece a diferença entre as vias de derrogação do segredo bancário e do segredo profissional na esfera tributária. Assinala que enquanto no primeiro o procedimento dispensa a autorização judicial através dos preceitos.63-B, n.ºs.1, 2 e 4, da LGT, no segundo depende ainda do referido procedimento nos termos do n.º 2 art.º 63.º da dita Lei.

Acórdão TCAS de 12-05-2011, N.º P 07490/11⁹³:

Se por um lado os critérios de derrogação do instituto em estudo subsumem as leis, o dever e o critério de ponderação tão-somente se materializa através da análise casuística. Referindo-se a necessidade da apreciação da ponderação em casos concretos, em situações de quebra do segredo o Acórdão sublinha a necessidade da devida ponderação durante o processo.:

⁹¹Acórdão TCAS, P. N.º 04544/112011-06-01, Relator JOAQUIM CONDESSO. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/search/91217775/details/normal?q=segredo+banc%C3%A1rio+acord%C3%A3o+2011>

⁹³ Acórdão TCAS de 12-05-2011, P. N.º 07490/11 Relator PAULO PEREIRA GOUVEIA. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/9EDEF45D30E08C1180257894004438F7>

Tem a ver com a confiança generalizada na banca e o prestígio desta, mas sem que isso possa significar a impotência judiciária ou o abuso do direito em sede probatória. Daí que o fundamento da quebra do segredo tenha de ser justificado face às normas e princípios aplicáveis ao caso concreto sob a égide da prevalência do interesse preponderante no caso concreto, v.g., a imprescindibilidade da quebra para a descoberta da verdade material (imprescindibilidade para a realização da justiça) ou para a proteção de bens jurídicos.

In casu o Tribunal considerou a relevância da informação bancária como imprescindível para provar que uma parte pagou a outra, impondo a CGD a disponibilização da referida informação.

No quadro das alterações incorporadas a LGT pelo n.º 1 art. 63.º que permite a AT o acesso direto as informações sujeitas ao sigilo bancário sem necessidade do consentimento do contribuinte, apesar da largueza da sua aplicação não obsta a necessidade da correta e concreta demonstração por parte da AT dos motivos que suportam a quebra do sigilo bancário, podendo constituir sindicância contenciosa para a aferição ou não da conformidade.

Acórdão do TCAS 07606/14 de 10-07-2014⁹⁴

Neste acórdão o entendimento do Tribunal quanto a aplicação do art. 63.º-B da LGT é que continua prevalecendo a necessidade da audição prévia pese embora as reformas sentidas nesta matéria suportando sua posição com os seguintes fundamentos:

“ II.Com a redacção introduzida pela Lei n.º 94/2009, de 1 de Setembro (no que para aqui importa, a redacção é a acolhida no artigo 63º-B na versão aqui aplicável) deixou de se fazer referência expressa à audição prévia nas situações referidas no nº1 [alíneas a) a g)], ou seja, quando está em causa o acesso a documentação bancária do próprio sujeito passivo. Na verdade, de acordo com o nº 5 do artigo 63º-B da LGT, a referência expressa ao direito de audição surge relacionada com o acesso aos documentos bancários de

⁹⁴Acórdão do TCAS P.N.º7606/14 de 10-07-2014, Relatora CATARINA ALMEIDA E SOUSA Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/2759AC69A780187680257D1D00351331>

familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.

IV. Apesar desta evolução/ alteração da lei, a eliminação da referência ao exercício do direito de audição, no caso das situações contempladas no nº1 do artigo 63º-B da LGT, não equivale à dispensa (legal) deste direito. Dito por outras palavras, e recorrendo à terminologia acolhida no artigo 60º, nº 1 da LGT, há que concluir que no caso concreto a lei não prescreve em sentido contrário, no sentido de expressamente dispensar o direito de audição, pois não resulta da letra da lei nem do seu espírito uma vontade clara e inequívoca do legislador no sentido da eliminação do direito de audição.

E de facto, ainda que o próprio artigo 63.º -B da LGT não preveja a realização de audiência prévia, o certo é que essa formalidade apesar de retirada deste normativo, mantém-se vigente, de forma subsidiária, por aplicação das normas do Código de Procedimento Administrativo por imposição do artigo 2.º al. c) da LGT, sempre que cada situação, em concreto, o justifique. Daí que inexista qualquer violação do princípio constitucional da participação dos interessados no procedimento.

Perante o exposto, é seguro concluir que, quer pela ponderação dos interesses em presença, quer pela evidente intervenção do sujeito passivo em todo o procedimento (...) não se vislumbra que o artigo 63.º-B da LGT viole alguma norma ou princípio constitucional, mormente o supra aludido princípio constitucional da participação dos cidadãos nas decisões administrativas, da igualdade e da reserva da intimidade da vida privada, sendo plenamente conforme à Constituição da República Portuguesa”

CONCLUSÃO

A transversalidade e a complexidade de assuntos que envolvem o regime jurídico do sigilo bancário, permitem perceber uma vez mais que, o Direito está impelido a responder as mutações das relações sociais. Mutações estas que geram na maioria das vezes choques entre os direitos tutelados ao mesmo nível, cuja primazia de um em detrimento do outro são alvo de posicionamentos controversos na doutrina, já não tanto na jurisprudência.

Findo o presente trabalho, apraz-se tecer as seguintes conclusões:

1. O estudo do primeiro capítulo permite concluir que o segredo bancário esteve desde sempre na base das relações negociais, presente primeiramente nos hábitos e costumes até a sua consagração normativa. Razão de ordem da diversidade de sua fundamentação: constitucional, direito civil, segredo profissional e usos e costumes;
2. A maior parte da doutrina aponta o ano de 1847 como a data da primeira consagração legal do segredo bancário através do Regulamento Administrativo do Banco de Portugal, aprovado pelo Decreto do Governo de 28 de janeiro;
3. Sua proteção assenta na necessidade de proteger as relações decorrentes entre o cliente e o banco, tencionando assim afastar intromissões imersas na esfera da vida privada, associada a operações bancárias, acarretando sua violação, responsabilidades aos níveis laboral, civil e penal.
4. O regime congrega interesses de índoles privada e coletiva. Interesses estes que se colidem frequentemente, o que lhe retira caráter absoluto, devendo prevalecer o interesse que mais se revele importante proteger após uma correta ponderação.
5. No segundo capítulo foi possível aferir que a viabilização e aperfeiçoamento de mecanismos de troca de informações sujeitas ao sigilo bancário, a nível da comunidade internacional, são cada vez mais visíveis e têm sido eleitas como meios de investigações para obtenção de prova, fundamentais na persecução de potenciais ilícitos na maioria das vezes ramificados em mais de um estado, como resultado da globalização da circulação de pessoas e bens, incidindo mudanças de paradigmas em matéria de regulação deste instituto jurídico em países que outrora privilegiavam um controlo mais restrito no acesso à estas informações.

6. Com isto, em matéria de crimes cometidos, sobretudo, contra pessoas e a economia, são inestimáveis as medidas legais visando a flexibilização do sigredo bancário, prevalecendo na doutrina posicionamentos controversos. Se por um lado uns ressaltam a necessidade de resposta atempada a questões cujo acesso atempado às informações sujeitas ao sigredo bancário figuram-se primordiais, outros por sua vez, defendem a não banalização deste processo, sob pena de o direito bancário converter-se numa ferramenta, por excelência, ao serviço das entidades judiciais e administrativas.

7. Com isto tem-se vivenciado uma mudança de paradigmas que direcionam claramente para a dissipação do sigredo bancário a nível internacional.

8. No terceiro capítulo conclui-se que Portugal, acompanha a tendência internacional para o definhamento do sigilo bancário. A introdução do pacote legislativo “anti-sigilo bancário” ou “anticorrupção” acoplaram inegáveis mutações no processo de derrogação do sigilo bancário nas vertentes penais e fiscais. A exclusão normativa da prévia autorização judicial para a derrogação do sigilo bancário nestas vertentes a partir do ano 2010 reforçou as competências das entidades administrativas e judiciais quanto ao procedimento de levantamento do sigilo bancário, propiciando métodos inclusive de acesso direto às informações sem o consentimento dos titulares das mesmas em situações específicas.

9. Sob fundamentos sustentados na obtenção da verdade material, o interesse coletivo tem-se destacado em detrimento do particular, fazendo com que a derrogação do sigredo bancário passe a ser regra e não exceção. Entretanto as vias para a salvaguarda dos direitos dos titulares não podem desligar-se do devido processo. Há critérios, princípios e deveres exigíveis, que não podem ser ignorados pelas autoridades administrativas e fiscais, entre elas a subsidiariedade, a competência, a notificação, a audição prévia e a fundamentação, ponderação, etc. Sendo certo que em circunstâncias concretas de derrogação do sigilo bancário, seja impossível condessá-las.

10. Do estudo realizado a cerca do regime jurídico do sigredo bancário são-tomense, depreende-se que prevalece a prévia autorização judicial para a derrogação do sigredo bancário, exceto quando se preveja indícios de prática de crimes associados a organização criminosa e fiscais em que as leis específicas atribuem as entidades sujeitas competências exclusivas para aceder a informações sujeitas ao sigredo bancário.

11.No caso concreto do sigilo bancário para fins fiscais, foram identificadas incongruências que fragilizam as garantias inerentes a proteção do contribuinte. A indispensabilidade dos critérios de ponderação e fundamentação por parte da ATF ainda quando em causa esteja a confirmação dos direitos invocados pelo contribuinte pode violar a intromissão na vida privada deste e daqueles com quem mantém relações comerciais, por exemplo.

12. Há necessidade de separação de poderes das entidades que solicitam e decidem do incidente do levantamento do sigilo bancário para fins tributários. Estando estas duas funções acopladas na ATF, os desígnios da imparcialidade podem ser fragilizados

13 A comparação feita entre os dois regimes permitiu perceber que ambos os regimes caminham a passos largos para o abrandamento do segredo bancário, embora o quadro são-tomense esteja a um passo ligeiramente retardado do regime português.

14. O estudo do quarto capítulo permitiu aferir que pese embora o afastamento da prévia autorização judicial no procedimento de levantamento do segredo bancário, os tribunais continuam a ser um meio por excelência para dirimir conflitos emergentes da derrogação do segredo bancário, funcionando agora como uma espécie de órgão de recurso

15. Com a vigência das Leis 36/2010 e 37/2010, ambas de 2 de setembro os tribunais são chamados a resolver assuntos relacionados com o alcance interpretativo destas leis. Pese embora prevaleça na jurisprudência a tendência para fundamentar a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial considerando o não acatamento do mesmo como escusa ilegítima, igualmente prevalece na jurisprudência a tendência para analisar casuisticamente com base na ponderação dos interesses conflitantes.

16. A instauração do incidente levantamento do segredo bancário ainda procede quando o inquerido alegue a causa legítima para denegar a derrogação do segredo bancário nos termos do n.º 3 art. 135.º do CPP ou quando se trata de informações a serem prestadas pelo BdP que não se enquadrem nos conteúdos cobertos pelo segredo bancário.

17. A violação do segredo bancário não se coloca quando em causa evidencie o conflito de interesses, devendo prevalecer aquele se afigure superior sendo o método de ponderação essencial para seu apuramento. Com a ressalva de que a declinação do sigilo

bancário deve direcionar-se para tomada de decisões que afete o menos possível os direitos fundamentais do sujeito.

18. Nos tempos que correm a intromissão do Estado na vida das pessoas parece incontornável. Pese embora fundamentada por razões de ordem superior, é relevante a acuidade dos juristas em munir-se de ferramentas defensáveis condizentes.

BIBLIOGRAFIA

Ana Rita Costa Ribeiro, (2014) “*O Levantamento do Sigilo Bancário para Efeitos Fiscais em Portugal*”, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Lisboa, Universidade de Lisboa

Anselmo Rodrigues, (1997) *Sigilo bancário e Direito Constitucional*, Lisboa, Edições Cosmos

António Menezes Cordeiro, Ana Sofia Silva, Ana Mafalda Vera-Cruz Barros, (2014), *Temas de Direito Bancário* nº 8/2014, Coimbra, Almedina

António Menezes Cordeiro, “*Sigilo bancário: fica a saudade?*” (2014) in: Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas, *Temas de direito bancário I*, Coimbra, Almedina

António Menezes Cordeiro, (2014) *Temas do Direito Bancário I* N.º 8/, Coimbra, Almedina

António Menezes Cordeiro, (2016) *Direito Bancário*, 6ª Edição, Coimbra Almedina

Augusto de Athayde, (2009) *Curso de Direito Bancário Vol.I-2.º* Coimbra; Editora

Clotilde Celorico Palma Lobo, Carlos Baptista, (2014) “*A derrogação do sigilo bancário para efeitos fiscais*” Coletânea de estudos de contabilidade e fiscalidade: 10 anos de GEOTOC: 10 anos em memória do Prof. Sousa Franco, Dicionário da Língua Académica, Porto Editora, 2010

Dicionário de Português Latim, 2ª Edição Porto Editora, 2000

Esther Sánchez López e Pedro José Carrasco Parilla, (2011) *El Intercambio Internacional de Información con Especial Referencia al Secreto Bancário*, in *Sigilos Bancários e Fiscal Homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves*, Editora Fórum

Luís Alberto, (1985) *Direito Bancário Temas Críticos e Legislação Conexa*, Coimbra, Almedina

Mary Elbe Gomes Queiroz, (2013) *A transparência fiscal e a inexistência de sigilo bancário para o fisco*”, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier, Coimbra, Almedina

Isabel Augusta Prata Vaz Afonso, (2014) *O Direito à privacidade e segredo bancário nas ordens Jurídicas portuguesas e internacional*

José Casalta Nabais, (1998) *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*, Almedina, Coimbra

José Maria Fernandes Pires (Coordenador), Gonçalo Bulcão, José Vidal Ramos, Maria João Menezes, (2015) *Lei Geral Tributária, Comentada e Anotada*, Coimbra, Almedina

José Luís Saldanha Sanches, (1990) “*A Situação Actual do Sigilo Bancário. A Singularidade do Regime Português*” In Estudos de Direito Bancário”, Almedina, Coimbra

Luís Alberto, (1985) *Direito Bancário Temas Críticos e Legislação Conexa*, Almedina, Coimbra

Maria Eduarda Azevedo, (1989) *O Segredo Bancário*, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa

Mary Elbe Gomes Queiroz (2013) “*A transparência fiscal e a inexistência de sigilo bancário para o fisco*”, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier, Coimbra, Almedina

Noel Gomes, (2006) *O Segredo Bancário e Direito Fiscal*, Coimbra, Almedina

Jorge Bacelar Gouveia, (2018) *Constituição da República Portuguesa e Legislação Complementar*, Petrony Editora

José Casalta Nabais, (1998) *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*, Almedina, Coimbra

___ (2010) Investigacion criminal y protecçion de la privacidad en la Dotrina del Tribunal Europeu de los Derechos Humanos, in AA. VV, 2 Congresso de investigacion criminal (ASFIC-PJ e IDPCC- FDUL), Coimbra, Almedina 2010;

Mary Elbe Gomes Queiroz “*A transparência fiscal e a inexistência de sigilo bancário para o fisco*”, (2013) in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier, Almedina

Pizarro Sebastião Nóbrega (2010) no livro *O Contrato de Outsourcing*, Coimbra, Almedina, 2010

Sebastião Nóbrega Pizarro, (2010) *O Contrato de Outsourcing*, Coimbra 2010;

Revistas:

Célia Maria Ramos, (1997) *O Sigilo Bancário em Portugal* in Sigilo Bancário, Lisboa, Cosmos

Diogo Leite Campos, (1997) “*O sigilo bancário*”, in AA.VV. Sigilo bancário org. Banco de Portugal/ Instituto de Direito Bancário, Lisboa, Cosmos

Eduarda Azevedo (1987) *O Segredo Bancário*, in Revista de Ciência e Técnica Fiscal, números 346 e 348

Gary Lilienthal, Ahmad Nehaluddin, (2015) *Terrorism and Bank Secrecy: Has This time-Honored Duty Been Abridged?* in *Journal of International Banking Law and Regulation*, Volume 30/

Kreutz, Hochscheid Filipe, (2012) *O Segredo Bancário no Processo Penal* in *Revista de Concorrência e Regulação* n.º 7/8 Julho-Dezembro, Coimbra, Almedina

Luís Guilherme Catarino, (1998) *Segredo Bancário e Revelação Jurisdicional*, in *Revista do Ministério Público*, ano 19, Abril-Junho de 1998, n.º 74

Luís Alberto, (1981) *O Segredo Bancário em Portugal*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, números de Maio e Agosto

Maria Eduarda Azevedo, (1991) *O Segredo Bancário e o Branqueamento de Capitais: posição da CEE* in *Revista FISCO* n.º 35, Outubro 91

Maria Eduarda Azevedo, (2012) “O segredo bancário e a fiscalidade: a perspectiva portuguesa” in: *Ciência e técnica fiscal*, nº 428 (Jan.- Jun);

Maria Silvina Valente, (2009) *Da Illicitude da Intervenção Estado na Limitação ao Exercício do Direito ao Segredo Bancário*, in *Revista da Banca* n.º 67 Janeiro/Junho

Nunes Fernando Conceição, (1994) *Os deveres de segredo profissional no regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras* in *Revista da Banca*, nº 29 (Jan.-Mar.)

Paulo de Sousa Mendes (2012) *A Derrogação do Segredo Bancário no Processo Penal* in *Revista de Concorrência e Regulação*

Paula Elisete Henriques Barbosa (2005) *Do Valor do Sigilo Bancário, sua Evolução, Limites: Em Especial o Sigilo Bancário no Domínio Fiscal- A Reforma Fiscal* in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa* N.º 2 Coimbra, Almedina

Paula Marques, (2016) “*Sigilo bancário, a Constituição e as garantias dos contribuintes*” In: *O Direito*, A. 148, nº 2

Pedro Sá Machado, (2014) “Sigilo bancário e conhecimentos de investigação em processo penal: anotação ao acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19 de Fevereiro de 2014” in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 24, nº 1 (Jan.-Mar.)”

Rabindranath Capelo de Sousa (2002) “*O segredo bancário*”, in AA.VV. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Teles* (organização, António Menezes Cordeiro e Januário da Costa Gomes), Volume II *Direito Bancário*, Coimbra, Almedina

Patrício Paúl, (1989) *O Sigilo Bancário sua extensão e limites no direito português*, in Revista da Banca n.º 12

Sites consultados:

Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN “Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE”. Disponível em:

<http://www.sain.fazenda.gov.br/assuntos/politicas-institucionais-economico-financeiras-e-cooperacao-internacional/ocde>

As recomendações da GAFI fevereiro/2012. Disponível em:

<http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-Port.pdf>

A União Europeia liquida o sigilo bancário. Disponível em: <https://www.portaldeangola.com/2014/03/a-uniao-europeia-liquida-o-sigilo-bancario/> . :

Júdice Mônica Pimenta, (2007) *Conflitos no Direito Robert Alexy e a sua teoria sobre os princípios e regras* in Revista Consultor Jurídico, 02/03/2007

Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2007mar02/robert_alexey_teorias_principios_regras?pagina=2

Neto Tourinho, *Sigilo Bancário*, Disponível em:

<http://www.ibadpp.com.br/wpcontent/uploads/2013/02/sigilobancario.pdf>;

Orlene Dias Veloso, Gomes Mourão Xavier Ludmila, Barbosa Luís de Andrade Thiago, Souza Paulo Souza Luís, Rocha Lincoln de Freitas Antônio, Costa de Melo Simone, Segredo profissional e sua importância na prática de enfermeiros e odontólogos. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v21n3/a09n21v3.pdf>

Carolina Reis Jatobá Coelho Sigilo Bancário e Governança Global: A Incorporação do FACTA (Foreign Account Tax Compliance Act) no ordenamento jurídico brasileiro diante do impacto regulatório internacional Disponível em:

https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/revista_receita_federal_n2_2015_fatca.pdf

http://invertax.com/newsletter/2015/04/6/PDF/Invertax_6_04_2015_PR.pdf
[Consultado em 25/04/18](#)

Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN “Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE”

<http://www.sain.fazenda.gov.br/assuntos/politicas-institucionais-economico-financeiras-e-cooperacao-internacional/ocde>

Luís Máximo dos Santos, *A derrogação por razões fiscais do sigilo bancário*: <http://repositorio.ual.pt/handle/11144/1602>

A União Europeia liquida o sigilo bancário: Disponível em:

<https://www.portaldeangola.com/2014/03/a-uniao-europeia-liquida-o-sigilo-bancario/>

Instrução do BdP n.º 7/2011 (Regulamento da Base de Dados de Contas do Sistema Bancário): <https://www.bportugal.pt/instrucao/72011>

Acórdãos:

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25/10/2011, P. N.º 1410/09.3JDLSB-A.L1-5, Relator Agostinho Torres. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/search/98799075/details/maximized?filterEnd=20181008&filterStart=20081001&q=acord%C3%A3os+lei+36%2F2010&tipo_facet=Ac%C3%B3rd%C3%A3o&tipo_facet=Ac%C3%B3rd%C3%A3o+do+Tribunal+Constitucional&tipo_facet=Acord%C3%A3o&fq=acord%C3%A3os+lei+36%2F2010&fq=acord%C3%A3os+sigilo+banc%C3%A1rio&perPage=25

Acórdão do Tribunal da Relação de Porto de 29/01/2018, N.º P 254/13.2GBMTS-A. P1 (Relator José Carreto) Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/search/104083175/details/maximized?filterEnd=20181009&filterStart=20120903&q=acord%C3%A3o+da+lei+36%2F2010&docType_facet=JURISPRUDENCIA&fq=segredo+bancario&fq=acord%C3%A3o+da+lei+36%2F2010&perPage=25&fq=segredo+bancario+lei+36%2F2010&emissor_facet=Tribunal+da+Rela%C3%A7%C3%A3o+de+Coimbra&emissor_facet=Supremo+Tribunal+de+Justi%C3%A7a&emissor_facet=Tribunal+da+Rela%C3%A7%C3%A3o+de+Lisboa&emissor_facet=Tribunal+da+Rela%C3%A7%C3%A3o+do+Porto-

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/09/17, N.º P. 1048/14.3TAPVZ-A. P1 datado de 13-09-2017, Relatora Maria Dolores Silva e Sousa. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/A5ACBD8776ABD24F802581A8004DF67F>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra N.º P.1688/09.2PBVIS-A.C1 datado de 19-10-2011, Relator JORGE DIAS. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/F8170E6B394EDD1B8025793D003C27AA>

Acórdão Tribunal Central Administrativo do Sul, P. N.º 04544/112011-06-01, Relator JOAQUIM CONDESSO. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/search/91217775/details/normal?q=segredo+banc%C3%A1rio+acord%C3%A3o+2011> Acórdão Tribunal Central Administrativo do Sul de 12-05-2011, P. N.º 07490/11 Relator Paulo Pereira Gouveia Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/9EDEF45D30E08C1180257894004438F7>

Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul. P.N.º7606/14 de 10-07-2014, Relatora Catarina Almeida e Sousa Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/2759AC69A780187680257D1D00351331>